

QUADRO COMPARATIVO

REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA PROGRAMADA II – PAP II

X

REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA PROGRAMADA II DPA - PAP II DPA

PLANO DE APOSENTADORIA PROGRAMADA II – PAP II - REDAÇÃO ATUAL	PLANO DE APOSENTADORIA PROGRAMADA II DPA – PAP II DPA - REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
CAPÍTULO I DAS FINALIDADES	CAPÍTULO I DAS FINALIDADES	Sem alteração.
Artigo 1º - Este Regulamento tem por finalidade disciplinar as regras do PLANO DE APOSENTADORIA PROGRAMADA II – PAP II (“Plano” ou “PAP II”), administrado pela FUNDAÇÃO NESTLÉ DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, doravante denominada Fundação, estabelecendo normas, pressupostos e requisitos para a concessão e manutenção dos benefícios nele previstos.	Artigo 1º - Este Regulamento tem por finalidade disciplinar as regras do PLANO DE APOSENTADORIA PROGRAMADA II DPA – PAP II DPA (“Plano” ou “PAP II DPA ”), administrado pelo MultiPensions Bradesco – Fundo Multipatrocinado de Previdência Privada , doravante denominado MultiPensions Bradesco , estabelecendo normas, pressupostos e requisitos para a concessão e manutenção dos benefícios nele previstos.	Artigo alterado para registrar a nova denominação do Plano e da entidade que administrará após a transferência de gerenciamento.
§ 1º – O PAP II é estruturado na modalidade de Contribuição Variável.	§ 1º – O PAP II DPA é estruturado na modalidade de Contribuição Variável.	Parágrafo alterado para registrar a nova denominação do Plano.
§ 2º - Observado o disposto no §4º, este Regulamento do Plano de Aposentadoria Programada II - PAP – II substitui, em todos os seus termos, a partir da Data Efetiva de Incorporação dos Planos: a) as disposições constantes do Regulamento do Plano Fundamental (CNPB nº	§ 2º - Observado o disposto no §4º, este Regulamento do Plano de Aposentadoria Programada II DPA – PAP II DPA é originado da parcela cindida do Plano de Aposentadoria Programada II - PAP II que substituiu , em todos os seus termos, a partir de 30/11/2022 , Data Efetiva de Incorporação dos Planos: a) as disposições constantes do	Parágrafo alterado para registrar a nova denominação do Plano e inclusão da Data Efetiva de Incorporação dos Planos ocorrida na gestão da FUNEPP.

<p>1999.0005-11), aprovado pela Portaria nº 826, de 27/08/2018, publicada no Diário Oficial da União de 31/08/2018, em relação ao grupo de participantes referido no Artigo 5º, § 1º (a); e</p> <p>b) as disposições constantes do Regulamento do Plano Básico (CNPB nº 1993.0011-74), em sua versão aprovada pela Portaria nº 790, de 04/09/2019, publicada no Diário Oficial da União de 06/09/2019, em relação ao grupo de participantes referido no Artigo 5º, § 1º, (b).</p>	<p>Regulamento do Plano Fundamental (CNPB nº 1999.0005-11), aprovado pela Portaria nº 826, de 27/08/2018, publicada no Diário Oficial da União de 31/08/2018, em relação ao grupo de participantes referido no Artigo 5º, § 1º (a); e</p> <p>b) as disposições constantes do Regulamento do Plano Básico (CNPB nº 1993.0011-74), em sua versão aprovada pela Portaria nº 790, de 04/09/2019, publicada no Diário Oficial da União de 06/09/2019, em relação ao grupo de participantes referido no Artigo 5º, § 1º, (b).</p>	
<p>§ 3º - Será entendida como Data Efetiva de Incorporação dos Planos o dia 30/11/2022, data estabelecida pelo Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO, após a aprovação, pela autoridade governamental competente, do Processo de Reorganização, que consistiu na incorporação do Plano Suplementar, em sua integralidade, e incorporação das parcelas cindidas dos planos de benefícios de risco denominados Plano Fundamental e Plano Básico, por ela administrados.</p>	<p>§ 3º - Será entendida como Data Efetiva de Incorporação dos Planos o dia 30/11/2022, data estabelecida pelo Conselho Deliberativo da FUNEPP, após a aprovação, pela autoridade governamental competente, do Processo de Reorganização, que consistiu na incorporação do Plano Suplementar, em sua integralidade, e incorporação das parcelas cindidas dos planos de benefícios de risco denominados Plano Fundamental e Plano Básico, por ela administrados.</p>	<p>Parágrafo alterado para manter o histórico oriundo da FUNEPP em razão da transferência do Plano para o MultiPensions Bradesco.</p>
<p>§ 4º - Aos Participantes Egressos do Plano Fundamental e Plano Básico, que, no dia anterior à Data Efetiva de Incorporação dos Planos, estavam na condição de assistido ou</p>	<p>§ 4º - Aos Participantes Egressos do Plano Fundamental e Plano Básico, que, no dia 29/11/2022, dia anterior à Data Efetiva de Incorporação dos Planos, estavam na</p>	<p>Parágrafo alterado para inclusão da Data Efetiva de Incorporação dos Planos ocorrida na FUNEPP, em razão</p>

<p>elegível, foi assegurado o direito adquirido às disposições regulamentares então vigentes, preservando-se os benefícios na forma em que foram concedidos. Aos demais Participantes Egressos do Plano Fundamental e Plano Básico, que não se enquadraram na referida condição de assistido ou elegível, foram assegurados os benefícios proporcionais acumulados, na forma da legislação, observado o disposto neste Regulamento.</p>	<p>condição de assistido ou elegível, foi assegurado o direito adquirido às disposições regulamentares então vigentes, preservando-se os benefícios na forma em que foram concedidos. Aos demais Participantes Egressos do Plano Fundamental e Plano Básico, que não se enquadraram na referida condição de assistido ou elegível, foram assegurados os benefícios proporcionais acumulados, na forma da legislação, observado o disposto neste Regulamento.</p>	<p>da transferência do Plano para o MultiPensions Bradesco.</p>
<p style="text-align: center;">CAPÍTULO II DOS MEMBROS</p>	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO II DOS MEMBROS</p>	<p>Sem alteração.</p>
<p>Artigo 2º - São membros do PAP II:</p> <ul style="list-style-type: none"> • – a Patrocinadora Instituidora; • – as Patrocinadoras Conveniadas; • - os Participantes; • – os Assistidos; e • - os Beneficiários. 	<p>Artigo 2º - São membros do PAP II DPA:</p> <ul style="list-style-type: none"> • – a Patrocinadora Instituidora; • – as Patrocinadoras Conveniadas; • - os Participantes; • – os Assistidos; e • - os Beneficiários. 	<p>Artigo alterado para registrar a nova denominação do Plano, em razão da transferência de gerenciamento do Plano PAP II - DPA.</p>
<p style="text-align: center;">Seção I Das Patrocinadoras</p>	<p style="text-align: center;">Seção I Das Patrocinadoras</p>	<p>Sem alteração.</p>
<p>Artigo 3º - A Patrocinadora Instituidora é a Nestlé Brasil Ltda.</p>	<p>Artigo 3º - As Patrocinadoras Instituidoras são: Dairy Partners Americas Brasil Ltda. e Dairy</p>	<p>Artigo alterado para registrar as patrocinadoras instituidoras do Plano PAP II DPA, em razão da</p>

	Partners Americas Nordeste - Produtos Alimentícios Ltda.	transferência de gerenciamento da parcela cindida do Plano PAP II.
Artigo 4º - Considera-se Patrocinadora Conveniada, além da própria FUNDAÇÃO, toda pessoa jurídica, ou agrupamento de pessoas jurídicas controladas ou coligadas à Patrocinadora Instituidora que promova a integração de seus empregados, diretores ou conselheiros no PAP II, mediante celebração de convênio de adesão.	Artigo 4º - Considera-se Patrocinadora Conveniada, toda pessoa jurídica, ou agrupamento de pessoas jurídicas controladas ou coligadas às Patrocinadoras Instituidoras que promova a integração de seus empregados, diretores ou conselheiros no PAP II DPA , mediante celebração de convênio de adesão.	Artigo alterado para exclusão da FUNEPP e da figura da Patrocinadora Instituidora (Nestlé do Brasil) como Patrocinadoras, do PAP II DPA, em razão da transferência do Plano para o MultiPensions Bradesco.
Seção II Dos Participantes e Assistidos	Seção II Dos Participantes e Assistidos	Sem alteração.
Artigo 5º - Considera-se Participante toda pessoa física que: I - na qualidade de conselheiro, diretor ou empregado das Patrocinadoras, ou Assistido, inscrito originariamente no PLANO DE APOSENTADORIA PROGRAMADA – PAP, com registro no CNPB sob nº 1999.0004-47, no contexto do processo de migração realizado em 2014, no prazo estabelecido pelo Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO, optou por aderir a este PAP II; II – na qualidade de Assistido do Plano Fundamental, com registro no CNPB sob nº 1999.0005-11, no contexto do processo de migração realizado em 2014, no prazo	Artigo 5º - Considera-se Participante toda pessoa física que: I - na qualidade de conselheiro, diretor ou empregado das Patrocinadoras, ou Assistido, inscrito originariamente no PLANO DE APOSENTADORIA PROGRAMADA – PAP, com registro no CNPB sob nº 1999.0004-47, no contexto do processo de migração realizado em 2014, no prazo estabelecido pelo Conselho Deliberativo da FUNEPP , optou por aderir ao PAP II; II – na qualidade de Assistido do Plano Fundamental, com registro no CNPB sob nº 1999.0005-11, no contexto do processo de migração realizado em 2014, no prazo	Artigo alterado para inclusão da FUNEPP por se tratar de fato histórico em razão da transferência do Plano para o MultiPensions Bradesco.

<p>estabelecido pelo Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO, optou por aderir a este PAP II;</p> <p>III - rescindir seu vínculo empregatício ou de direção com as Patrocinadoras, ou com a Fundação, e permaneça vinculado ao PAP II, nos termos e condições previstas neste Regulamento.</p>	<p>estabelecido pelo Conselho Deliberativo da FUNEPP, optou por aderir ao PAP II;</p> <p>III - rescindir seu vínculo empregatício ou de direção com as Patrocinadoras e permaneça vinculado ao PAP II DPA, nos termos e condições previstas neste Regulamento.</p>	
<p>§ 1º - Por força do Processo de Reorganização referido no Artigo 1º, § 3º, também se enquadram na qualidade de Participantes do PAP II, a partir da Data Efetiva de Incorporação dos Planos:</p> <p>(a)</p> <p>(b)</p> <p>(c) os participantes oriundos do Plano Fundamental que, no dia anterior à Data Efetiva de Incorporação dos Planos ostentavam a qualidade de participante daquele plano e, concomitantemente, de participante do PAP II, exceto os assistidos em gozo de renda vitalícia e os já elegíveis a esse tipo de renda naquele plano, os quais, por força do Processo de Reorganização, foram integrados ao PAP II. Neste Regulamento, quando necessário, tais participantes serão denominados “Participantes Egressos do Plano Fundamental” ou “Participante Egresso</p>	<p>§ 1º - Por força do Processo de Reorganização referido no Artigo 1º, § 3º, também se enquadram na qualidade de Participantes do PAP II DPA, a partir de 30/11/2022, Data Efetiva de Incorporação dos Planos:</p> <p>(a) os participantes oriundos do Plano Fundamental que, no dia 29/11/2022, dia anterior à Data Efetiva de Incorporação dos Planos, ostentavam a qualidade de participante daquele plano e, concomitantemente, de participante do PAP II, exceto os assistidos em gozo de renda vitalícia e os já elegíveis a esse tipo de renda naquele plano, os quais, por força do Processo de Reorganização, foram integrados ao PAP II. Neste Regulamento, quando necessário, tais participantes serão denominados “Participantes Egressos do Plano Fundamental” ou “Participante Egresso do</p>	<p>Parágrafo e alíneas alterados para inclusão da Data Efetiva de Incorporação dos Planos ocorrida na FUNEPP e o nome do Plano, em razão da transferência do Plano para o MultiPensions Bradesco.</p>

<p>do Plano Fundamental”; e</p> <p>(b) os participantes oriundos do Plano Básico que, no dia anterior à Data Efetiva de Incorporação dos Planos, ostentavam na qualidade de Participante Fundador (inscritos no Plano Básico até 14/06/1995) ou Participante Não Fundador (inscritos no Plano Básico a partir de 15/06/1995) e, concomitantemente, de participante do PAP II, exceto os assistidos em gozo de renda vitalícia e os já elegíveis a esse tipo de renda naquele plano, os quais, por força do Processo de Reorganização, foram integrados ao PAP II. Neste Regulamento, quando necessário, tais participantes serão denominados “Participantes Egressos do Plano Básico” ou “Participante Egresso do Plano Básico”.</p>	<p>Plano Fundamental”; e</p> <p>(b) os participantes oriundos do Plano Básico que, no dia 29/11/2022, dia anterior à Data Efetiva de Incorporação dos Planos, ostentavam na qualidade de Participante Fundador (inscritos no Plano Básico até 14/06/1995) ou Participante Não Fundador (inscritos no Plano Básico a partir de 15/06/1995) e, concomitantemente, de participante do PAP II, exceto os assistidos em gozo de renda vitalícia e os já elegíveis a esse tipo de renda naquele plano, os quais, por força do Processo de Reorganização, foram integrados ao PAP II. Neste Regulamento, quando necessário, tais participantes serão denominados “Participantes Egressos do Plano Básico” ou “Participante Egresso do Plano Básico”.</p>	
<p>§ 2º - O PAP II encontra-se em regime de extinção, nos termos do artigo 16, § 3º, da Lei Complementar 109, tendo sido vedadas inscrições de novos participantes a partir de 15/12/2014, sem prejuízo do ingresso dos participantes referidos no § 1º, integrados ao</p>	<p>§ 2º - O PAP II DPA encontra-se em regime de extinção, nos termos do artigo 16, § 3º, da Lei Complementar 109, tendo sido vedadas inscrições de novos participantes a partir de 15/12/2014, sem prejuízo do ingresso dos participantes referidos no § 1º, integrados ao</p>	<p>Parágrafo alterado para inclusão do nome do Plano, em razão da transferência do Plano para o MultiPensions Bradesco.</p>

PAP II por força do Processo de Reorganização.	PAP II DPA por força do Processo de Reorganização.	
Artigo 6º - Considera-se Assistido o Participante ou seu Beneficiário em gozo do benefício de prestação continuada assegurado pelo PAP II.	Artigo 6º - Considera-se Assistido o Participante ou seu Beneficiário em gozo do benefício de prestação continuada assegurado pelo PAP II DPA .	Artigo alterado para inclusão do nome do Plano, em razão da transferência do Plano para o MultiPensions Bradesco.
Seção III Dos Beneficiários	Seção III Dos Beneficiários	Sem alteração.
Artigo 7º....	Artigo 7º....	Sem alteração.
§ 1º - O Participante poderá indicar livremente na proposta de inscrição, ou em qualquer época, uma ou mais Pessoas Designadas que, no caso do seu falecimento e inexistindo Beneficiários, receberão o Saldo Total ou o seu remanescente, no caso de falecimento do Participante Assistido, ou o valor correspondente ao respectivo Pecúlio por Morte, no caso de falecimento de Participante Ativo, Autopatrocinado ou Vinculado, nos termos previstos neste Regulamento, indicando também a proporção que deverá ser destinada a cada uma delas. Tais indicações poderão ser alteradas pelo Participante a qualquer tempo, mediante formalização dos formulários e	§ 1º - O Participante poderá indicar livremente na proposta de inscrição, ou em qualquer época, uma ou mais Pessoas Designadas que, no caso do seu falecimento e inexistindo Beneficiários, receberão o Saldo Total ou o seu remanescente, no caso de falecimento do Participante Assistido, ou o valor correspondente ao respectivo Pecúlio por Morte, no caso de falecimento de Participante Ativo, Autopatrocinado ou Vinculado, nos termos previstos neste Regulamento, indicando também a proporção que deverá ser destinada a cada uma delas. Tais indicações poderão ser alteradas pelo Participante a qualquer tempo, mediante formalização dos formulários e	Parágrafo alterado para inclusão do nome da nova Entidade, em razão da transferência do Plano para o MultiPensions Bradesco.

procedimentos para tanto estabelecidos pela FUNDAÇÃO.	procedimentos para tanto estabelecidos pelo MultiPensions Bradesco .	
§ 4º - A flexibilização dos requisitos para qualificação de Beneficiário perante o Plano, conforme nova redação dada ao caput do artigo 7º, não será aplicável aos benefícios decorrentes de morte do Participante, ocorrida em data anterior à Data Efetiva da Adaptação à Resolução 50 definida no artigo 113, §2º.	§ 4º - A flexibilização dos requisitos para qualificação de Beneficiário perante o Plano, conforme nova redação dada ao caput do artigo 7º, não será aplicável aos benefícios decorrentes de morte do Participante, ocorrida no dia 30/07/2023, dia anterior à Data Efetiva da Adaptação à Resolução 50 definida no artigo 113, §2º.	Parágrafo alterado para inclusão de data para atualização do instrumento e manutenção do histórico.
Seção IV Da Inscrição	Seção III Da Inscrição	Sem alteração.
Artigo 8º - A inscrição no PAP II é pressuposto indispensável à obtenção de qualquer benefício por ele assegurado.	Artigo 8º - A inscrição no PAP II DPA é pressuposto indispensável à obtenção de qualquer benefício por ele assegurado.	Artigo alterado para inclusão do nome do Plano, em razão da transferência do Plano para o MultiPensions Bradesco.
Artigo 9º - A inscrição foi facultativa e feita mediante a assinatura de documentos fornecidos pela Fundação, vedada a adesão ao PAP II de Participantes ou Assistidos não egressos do Plano de Aposentadoria Programada – PAP ou do Plano Fundamental.	Artigo 9º - A inscrição foi facultativa e feita mediante a assinatura de documentos fornecidos pela FUNEPP , vedada a adesão ao PAP II DPA de Participantes ou Assistidos não egressos do Plano de Aposentadoria Programada – PAP ou do Plano Fundamental.	Artigo alterado para inclusão do nome da FUNEPP por se tratar de ato passado.
§ 1º - O Estatuto, Regulamento do Plano, material explicativo, relatório anual e demais informações pertinentes encontram-se	§ 1º - O Estatuto, Regulamento do Plano, material explicativo, relatório anual e demais informações pertinentes encontram-se	Parágrafo alterado para inclusão do nome da nova Entidade, em razão da

disponíveis no sítio eletrônico da FUNDAÇÃO, sendo assegurado aos participantes o pleno acesso à informação, nos termos da legislação de regência.	disponíveis no sítio eletrônico do MultiPensions Bradesco , sendo assegurado aos participantes o pleno acesso à informação, nos termos da legislação de regência.	transferência do Plano para o MultiPensions Bradesco.
§ 2º - O Participante deverá comunicar à FUNDAÇÃO, no prazo de 30 (trinta) dias da sua ocorrência, qualquer alteração ocorrida nas declarações prestadas no ato de sua inscrição.	§ 2º - O Participante deverá comunicar ao MultiPensions Bradesco , no prazo de 30 (trinta) dias da sua ocorrência, qualquer alteração ocorrida nas declarações prestadas no ato de sua inscrição.	Parágrafo alterado para inclusão do nome da nova Entidade, em razão da transferência do Plano para o MultiPensions Bradesco.
<p>Artigo 11 - Dar-se-á o cancelamento da inscrição do Participante que:</p> <p>I – requerer;</p> <p>II - falecer;</p> <p>III - se aposentar por Invalidez, pela Previdência Social;</p> <p>IV – deixar de pagar 3 (três) contribuições a que estiver obrigado;</p> <p>V - rescindir o vínculo empregatício ou de direção nas Patrocinadoras, ressalvada a opção pelo Autopatrocínio ou Benefício Proporcional Diferido;</p> <p>VI - receber, em pagamento único, o SALDO TOTAL ou o pagamento de prestação única,</p>	<p>Artigo 11 - Dar-se-á o cancelamento da inscrição do Participante que:</p> <p>I – requerer;</p> <p>II - falecer;</p> <p>III - se aposentar por Invalidez, pela Previdência Social;</p> <p>IV – rescindir o vínculo empregatício ou de direção nas Patrocinadoras, ressalvada a opção pelo Autopatrocínio ou Benefício Proporcional Diferido;</p> <p>V - receber, em pagamento único, o SALDO TOTAL ou o pagamento de prestação única,</p>	Excluído o inciso IV em razão da transferência da matéria para o art. 56 § 10. Renumerados os incisos V e VI para IV e V respectivamente.

conforme hipóteses previstas neste Regulamento.	conforme hipóteses previstas neste Regulamento.	
Parágrafo único - Na hipótese do inciso IV, o cancelamento da inscrição será precedido de notificação, que concederá 30 (trinta) dias de prazo para o Participante regularizar sua situação junto ao Plano.	Revogado.	Revogado em razão da transferência da matéria para o art. 56, §§ 10 e 11.
CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS	CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS	Sem alteração.
Seção I Das Contribuições	Seção I Das Contribuições	Sem alteração.
Artigo 13 - As contribuições das Patrocinadoras, dos Participantes, Autopatrocinados e Vinculados serão fixadas, a cada ano, pelo Conselho Deliberativo da Fundação, tendo em vista proposta da Diretoria Executiva, baseada no Plano Anual de Custeio elaborado pelo atuário responsável.	Artigo 13 - As contribuições das Patrocinadoras, dos Participantes, Autopatrocinados e Vinculados serão fixadas, a cada ano, pelo órgão estatutário competente do MultiPensions Bradesco , baseada no Plano Anual de Custeio elaborado pelo atuário responsável.	Artigo alterado para inclusão do nome da nova Entidade, em razão da transferência do Plano para o MultiPensions Bradesco.
Artigo 14 - Este Plano será custeado pelas seguintes fontes de receita: I - Contribuição dos Participantes; II - Contribuição das Patrocinadoras; III - Recursos financeiros objeto de	Artigo 14 - Este Plano será custeado pelas seguintes fontes de receita: I - Contribuição dos Participantes; II - Contribuição das Patrocinadoras; III - Recursos financeiros objeto de	Artigo alterado para inclusão do nome do Plano, em razão da transferência do Plano para o MultiPensions Bradesco.

<p>portabilidade, recepcionados pelo PAP II;</p> <p>IV - Resultados dos investimentos dos bens e valores patrimoniais;</p> <p>V – Reservas e Fundos constituídos no Plano de Aposentadoria Programada – PAP e no Plano Fundamental, transferidos ao PAP II; e</p> <p>VI - Doações, subvenções, legados e rendas extraordinárias, não previstas nos itens precedentes.</p>	<p>portabilidade, recepcionados pelo PAP II DPA;</p> <p>IV - Resultados dos investimentos dos bens e valores patrimoniais;</p> <p>V – Reservas e Fundos constituídos no Plano de Aposentadoria Programada – PAP e no Plano Fundamental, transferidos ao PAP II DPA; e</p> <p>VI - Doações, subvenções, legados e rendas extraordinárias, não previstas nos itens precedentes.</p>	
<p>Artigo 17 - Nas hipóteses de manutenção da inscrição após a rescisão do vínculo empregatício ou de direção com as Patrocinadoras, e de perda total ou parcial da remuneração, o Salário-Base será o da época do desligamento ou da redução salarial, atualizado no mês de novembro de cada ano, de acordo com a variação do INPC/IBGE, ou índice que vier a substituí-lo, a critério do Conselho Deliberativo da Fundação, obtida, neste caso, a aprovação da autoridade governamental competente.</p>	<p>Artigo 17 - Nas hipóteses de manutenção da inscrição após a rescisão do vínculo empregatício ou de direção com as Patrocinadoras, e de perda total ou parcial da remuneração, o Salário-Base será o da época do desligamento ou da redução salarial, atualizado no mês de novembro de cada ano, de acordo com a variação do INPC/IBGE, ou índice que vier a substituí-lo, a critério do órgão estatutário competente do MultiPensions Bradesco, obtida, neste caso, a aprovação da autoridade governamental competente.</p>	<p>Artigo alterado para adequação a governança da nova Entidade, em razão da transferência do Plano para o MultiPensions Bradesco.</p>
<p>Artigo 18 - O Participante contribuirá para este Plano na seguinte forma:</p> <p>I - Contribuição Básica mensal determinada pela aplicação de percentual livremente</p>	<p>Artigo 18 - O Participante contribuirá para este Plano na seguinte forma:</p> <p>I - Contribuição Básica mensal determinada</p>	<p>Alterado o inciso II para deixar claro que só poderá fazer contribuição adicional o participante que fizer a</p>

<p>escolhido entre 1%, 2%, 3% ou 4% incidente sobre o Salário-Base do Participante, que constituirá o Fundo A;</p> <p>II - Contribuição Adicional mensal determinada pela aplicação de percentual livremente escolhido entre 1%, 2%, 3%, 4%, 5%, 6%, 7% ou 8%, incidente sobre o Salário-Base do Participante, que constituirá o Fundo B; e</p> <p>III - Contribuição Voluntária, de valor e periodicidade livremente escolhidos pelo Participante, dentro dos limites estabelecidos no Plano Anual de Custeio, que constituirá o Fundo C.</p>	<p>pela aplicação de percentual livremente escolhido entre 1%, 2%, 3% ou 4% incidente sobre o Salário-Base do Participante, que constituirá o Fundo A;</p> <p>II - Contribuição Adicional mensal determinada pela aplicação de percentual livremente escolhido entre 1%, 2%, 3%, 4%, 5%, 6%, 7% ou 8%, incidente sobre o Salário-Base do Participante, desde que tenha optado pelo percentual máximo previsto para a Contribuição Básica Mensal, que constituirá o Fundo B; e</p> <p>III - Contribuição Voluntária, de valor e periodicidade livremente escolhidos pelo Participante, dentro dos limites estabelecidos no Plano Anual de Custeio, que constituirá o Fundo C.</p>	<p>contribuição básica pelo percentual máximo.</p>
<p>§ 2º - Observada a periodicidade e os procedimentos estabelecidos pela Fundação, será facultado ao Participante alterar os percentuais de Contribuição Básica, Adicional e Voluntária, respeitados os limites fixados neste Regulamento e no Plano Anual de Custeio.</p>	<p>§ 2º - Observada a periodicidade e os procedimentos estabelecidos pelo MultiPensions Bradesco, será facultado ao Participante alterar os percentuais de Contribuição Básica, Adicional e Voluntária, respeitados os limites fixados neste Regulamento e no Plano Anual de Custeio.</p>	<p>Parágrafo alterado para inclusão do nome da nova Entidade, em razão da transferência do Plano para o MultiPensions Bradesco.</p>
<p>§ 3º - Ao Participante será conferida a faculdade de solicitar a suspensão de suas</p>	<p>§ 3º - Ao Participante será conferida a faculdade de solicitar a suspensão de suas</p>	<p>Parágrafo alterado para inclusão do nome da nova Entidade, em razão da</p>

<p>Contribuições ao Plano, observados os procedimentos para tanto estabelecidos pela Fundação. A suspensão poderá ser solicitada para vigorar pelo prazo de até 12 (doze) meses, prorrogável por novos períodos de até 12 (doze) meses. O pedido de suspensão de Contribuições, assim como de renovação ou de eventual retomada antes de findo o prazo inicialmente assinalado pelo Participante, deverá ser feito de forma expressa pelo Participante e será implementado pela FUNDAÇÃO no prazo de até 60 (sessenta) dias. Findo o prazo solicitado pelo Participante, sem que haja solicitação expressa de renovação, será automaticamente retomado o recolhimento das Contribuições Básica e Adicional, de acordo com o último percentual que se encontrava em vigor antes da suspensão. A eventual suspensão de Contribuições não alcançará as contribuições de natureza coletiva, que deverão permanecer sendo pagas pelo Participante, quando for o caso.</p>	<p>Contribuições ao Plano, observados os procedimentos para tanto estabelecidos pelo MultiPensions Bradesco. A suspensão poderá ser solicitada para vigorar pelo prazo máximo de até 12 (doze) meses. O pedido de suspensão de Contribuições ou de eventual retomada antes de findo o prazo inicialmente assinalado pelo Participante, deverá ser feito de forma expressa pelo Participante e será implementado pelo MultiPensions Bradesco no prazo de até 60 (sessenta) dias. Findo o prazo solicitado pelo Participante será automaticamente retomado o recolhimento das Contribuições Básica e Adicional, de acordo com o último percentual que se encontrava em vigor antes da suspensão. A eventual suspensão de Contribuições não alcançará as contribuições de natureza coletiva, que deverão permanecer sendo pagas pelo Participante, quando for o caso. A partir da retomada das Contribuições, um novo pedido de suspensão poderá ser realizado, desde que respeitado o prazo de carência de, no mínimo, 6 (seis) meses contados do término da última suspensão e as demais condições aqui previstas.</p>	<p>transferência do Plano para o MultiPensions Bradesco e ajuste operacional da Entidade.</p>
<p>§ 5º - A Fundação manterá com as Patrocinadoras sistema para desconto em folha de pagamento da contribuição devida pelos Participantes.</p>	<p>Revogado.</p>	<p>Parágrafo revogado para adequação a governança do MultiPensions Bradesco.</p>

<p>§ 6º - As Contribuições Voluntárias recolhidas na forma do parágrafo anterior ficarão limitadas a 15% (quinze por cento) do Salário-Base, facultando-se ao Participante realizar pagamentos adicionais observados os procedimentos para tanto estabelecidos pela FUNDAÇÃO.</p>	<p>§ 5º - As Contribuições Voluntárias recolhidas na forma do parágrafo anterior ficarão limitadas a 15% (quinze por cento) do Salário-Base, facultando-se ao Participante realizar pagamentos adicionais observados os procedimentos para tanto estabelecidos pelo MultiPensions Bradesco.</p>	<p>Parágrafo alterado para inclusão do nome da nova Entidade, em razão da transferência do Plano para o MultiPensions Bradesco.</p>
<p>Artigo 19</p>	<p>Artigo 19</p>	<p>Sem alteração.</p>
<p>§ 1º - Por meio de critério equânime e não discriminatório, o Conselho Deliberativo da Fundação determinará o rateio da Contribuição Voluntária de que trata o inciso III deste artigo, entre os Participantes que mantenham vínculo de emprego ou diretivo com a Patrocinadora.</p>	<p>§ 1º - Por meio de critério equânime e não discriminatório, o órgão estatutário competente do MultiPensions Bradesco determinará o rateio da Contribuição Voluntária de que trata o inciso III deste artigo, entre os Participantes que mantenham vínculo de emprego ou diretivo com a Patrocinadora.</p>	<p>Parágrafo alterado para adequação a governança da nova Entidade, em razão da transferência do Plano para o MultiPensions Bradesco.</p>
<p>§ 2º - As contribuições da Patrocinadora em favor do Participante cessam automaticamente com a rescisão do vínculo empregatício ou de direção, assim como na hipótese de cancelamento de sua inscrição no PAP II. Da mesma forma, ficarão suspensas as contribuições da Patrocinadora em caso de suspensão de contribuições pelo Participante, conforme previsto no artigo 18, § 3º.</p>	<p>§ 2º - As contribuições da Patrocinadora em favor do Participante cessam automaticamente com a rescisão do vínculo empregatício ou de direção, assim como na hipótese de cancelamento de sua inscrição no PAP II DPA. Da mesma forma, ficarão suspensas as contribuições da Patrocinadora em caso de suspensão de contribuições pelo Participante, conforme previsto no artigo 18, § 3º.</p>	<p>Parágrafo alterado para inclusão do nome do Plano, em razão da transferência do Plano para o MultiPensions Bradesco.</p>

<p>Artigo 20 - As contribuições dos Participantes descontadas em folha de pagamento pelas Patrocinadoras, juntamente com suas próprias contribuições, deverão ser repassadas à Fundação até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao de competência.</p>	<p>Artigo 20 - As contribuições dos Participantes descontadas em folha de pagamento pelas Patrocinadoras, juntamente com suas próprias contribuições, deverão ser repassadas ao MultiPensions Bradesco até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao de competência.</p>	<p>Artigo para inclusão do nome da nova Entidade, em razão da transferência do Plano para o MultiPensions Bradesco.</p>
<p>§ 1º - As contribuições dos Autopatrocinados e Vinculados deverão ser recolhidas no mesmo prazo, diretamente à Fundação, observados os procedimentos por ela estabelecidos.</p>	<p>§ 1º - As contribuições dos Autopatrocinados e Vinculados deverão ser recolhidas no mesmo prazo, diretamente ao MultiPensions Bradesco, observados os procedimentos por ela estabelecidos.</p>	<p>Parágrafo alterado para inclusão do nome da nova Entidade, em razão da transferência do Plano para o MultiPensions Bradesco.</p>
<p style="text-align: center;">Seção II Dos Fundos de Quotas</p>	<p style="text-align: center;">Seção II Dos Fundos de Quotas</p>	<p>Sem alteração.</p>
<p>Artigo 21 - Os recursos previstos na Seção anterior serão transformados em Quotas Patrimoniais do PAP II e comporão os Fundos A, B, C, D, E, F e G referidos nos artigos anteriores, para cada Participante.</p>	<p>Artigo 21 - Os recursos previstos na Seção anterior serão transformados em Quotas Patrimoniais do PAP II DPA e comporão os Fundos A, B, C, D, E, F e G referidos nos artigos anteriores, para cada Participante.</p>	<p>Artigo alterado para inclusão do nome do Plano, em razão da transferência do Plano para o MultiPensions Bradesco.</p>
<p>Artigo 23 - A Fundação fornecerá periodicamente aos Participantes um extrato contendo, conforme o caso:</p> <p>I - valor das Contribuições Básicas, Adicionais e Voluntárias do Participante;</p>	<p>Artigo 23 - O MultiPensions Bradesco fornecerá periodicamente aos Participantes um extrato contendo, conforme o caso:</p> <p>I - valor das Contribuições Básicas, Adicionais e Voluntárias do Participante;</p>	<p>Artigo alterado para inclusão do nome da nova Entidade, em razão da transferência do Plano para o MultiPensions Bradesco.</p>

<p>II - número de Quotas Patrimoniais adquiridas pelo Participante;</p> <p>III - valor das Contribuições Básicas, Adicionais e Voluntárias da Patrocinadora;</p> <p>IV - número de Quotas Patrimoniais creditadas em nome do Participante, em razão de Contribuições efetuadas pela Patrocinadora;</p> <p>V - número de Quotas Patrimoniais creditadas em nome do Participante, correspondente aos recursos financeiros objeto de Portabilidade;</p> <p>VI - saldo de Quotas Patrimoniais no final do semestre, em cada um dos Fundos individuais e do Saldo Total; e</p> <p>VII - valor das Quotas Patrimoniais no final do semestre, observado o respectivo Perfil de Investimentos, quando aplicável.</p>	<p>II - número de Quotas Patrimoniais adquiridas pelo Participante;</p> <p>III - valor das Contribuições Básicas, Adicionais e Voluntárias da Patrocinadora;</p> <p>IV - número de Quotas Patrimoniais creditadas em nome do Participante, em razão de Contribuições efetuadas pela Patrocinadora;</p> <p>V - número de Quotas Patrimoniais creditadas em nome do Participante, correspondente aos recursos financeiros objeto de Portabilidade;</p> <p>VI - saldo de Quotas Patrimoniais no final do semestre, em cada um dos Fundos individuais e do Saldo Total; e</p> <p>VII - valor das Quotas Patrimoniais no final do semestre, observado o respectivo Perfil de Investimentos, quando aplicável.</p>	
<p style="text-align: center;">Seção III Dos Perfis de Investimentos</p>	<p style="text-align: center;">Seção III Dos Perfis de Investimentos</p>	<p>Sem alteração.</p>
<p>Artigo 24 – Os ativos do Plano serão investidos de acordo com a política de investimentos aprovada pelo Conselho Deliberativo que poderá, a seu critério, disponibilizar</p>	<p>Artigo 24 – Os ativos do Plano serão investidos de acordo com a política de investimentos aprovada pelo órgão estatutário competente do MultiPensions Bradesco que poderá, a seu</p>	<p>Artigo alterado para adequação a governança da nova Entidade, em razão da transferência do Plano para o MultiPensions Bradesco.</p>

diferentes Perfis de Investimentos para escolha dos Assistidos.	critério, disponibilizar diferentes Perfis de Investimentos para escolha dos Assistidos.	
§ 1º - Os critérios, limites e procedimentos para disponibilização de Perfis de Investimentos serão fixados pelo Conselho Deliberativo, que, a seu critério, poderá estabelecer limites e restrições na oferta de opções, sendo certo que não será estendida tal opção para os Participantes não Assistidos.	§ 1º - Os critérios, limites e procedimentos para disponibilização de Perfis de Investimentos serão fixados pelo órgão estatutário competente do MultiPensions Bradesco , que, a seu critério, poderá estabelecer limites e restrições na oferta de opções, sendo certo que não será estendida tal opção para os Participantes não Assistidos.	Artigo alterado para adequação a governança da nova Entidade, em razão da transferência do Plano para o MultiPensions Bradesco.
§ 2º - Uma vez implementados Perfis de Investimentos para o Plano, o Assistido poderá optar, a seu exclusivo critério e sob sua exclusiva responsabilidade, dentre os diferentes Perfis de Investimentos disponibilizados pela Fundação, por aquele que melhor se adeque ao seu perfil de investidor, considerando-se a sua tolerância a risco e seus objetivos financeiros.	§ 2º - O Assistido poderá optar, a seu exclusivo critério e sob sua exclusiva responsabilidade, dentre os diferentes Perfis de Investimentos disponibilizados pelo MultiPensions Bradesco , por aquele que melhor se adeque ao seu perfil de investidor, considerando-se a sua tolerância a risco e seus objetivos financeiros.	Parágrafo alterado para adequação do texto, uma vez que os perfis já foram implantados pela FUNEPP, e inclusão do nome da nova Entidade, em razão da transferência do Plano para o MultiPensions Bradesco.
§ 3º - No prazo determinado pela Fundação após a implantação de Perfis de Investimentos, o Assistido formalizará a sua opção por um dos Perfis de Investimentos disponibilizados conforme a política de investimentos do Plano, por meio de assinatura em formulário específico,	§ 3º - No prazo determinado pelo MultiPensions Bradesco , o Assistido formalizará a sua opção por um dos Perfis de Investimentos disponibilizados conforme a política de investimentos do Plano, por meio de assinatura em formulário específico, disponibilizado através de meio físico ou	Parágrafo alterado para adequação do texto, uma vez que os perfis já foram implantados pela FUNEPP, e inclusão do nome da nova Entidade, em razão da transferência do Plano para o MultiPensions Bradesco.

disponibilizado através de meio físico ou eletrônico, à opção da Fundação.	eletrônico, à opção do MultiPensions Bradesco .	
§ 5º - A opção do Assistido poderá ser alterada periodicamente, de acordo com a periodicidade e critérios definidos pelo Conselho Deliberativo, que serão precedidos de ampla campanha de divulgação.	§ 5º - A opção do Assistido poderá ser alterada periodicamente, de acordo com a periodicidade e critérios definidos pelo órgão estatutário competente do MultiPensions Bradesco , que serão precedidos de ampla campanha de divulgação.	Parágrafo alterado para adequação a governança da nova Entidade, em razão da transferência do Plano para o MultiPensions Bradesco.
§ 6º - Serão disponibilizados pela Fundação, pelos seus meios usuais de comunicação, relatórios contendo as informações e principais características de cada um dos Perfis de Investimentos disponibilizados, incluindo os segmentos e alocação que compõem cada um deles e análise de rentabilidade auferida, observados o conteúdo e periodicidade mínimos estabelecidos pela legislação de regência.	§ 6º - Serão disponibilizados pelo MultiPensions Bradesco , pelos seus meios usuais de comunicação, relatórios contendo as informações e principais características de cada um dos Perfis de Investimentos disponibilizados, incluindo os segmentos e alocação que compõem cada um deles e análise de rentabilidade auferida, observados o conteúdo e periodicidade mínimos estabelecidos pela legislação de regência.	Parágrafo alterado para inclusão do nome da nova Entidade, em razão da transferência do Plano para o MultiPensions Bradesco.
§ 7º - No caso de Beneficiários em gozo de benefício, quando e se disponível a opção por Perfis de Investimentos, essa deverá, necessariamente, ser exercida por todos eles, em conjunto. Não havendo consenso, será adotado o Perfil de Investimento indicado para tal hipótese na política de investimentos.	§ 7º - No caso de Beneficiários em gozo de benefício , a opção por Perfis de Investimentos deverá , necessariamente, ser exercida por todos eles, em conjunto. Não havendo consenso, será adotado o Perfil de Investimento indicado para tal hipótese na política de investimentos	Parágrafo alterado para adequação do texto, uma vez que os perfis já foram implantados pela FUNEPP, e inclusão do nome da nova Entidade, em razão da transferência do Plano para o MultiPensions Bradesco.

<p>§ 8º - A política de investimentos do Plano aprovada pelo Conselho Deliberativo especificará o(s) Perfil(s) de Investimentos no(s) qual(is) serão aplicados os demais ativos do Plano, que não aqueles alcançados pelas opções de Assistidos, referidas nesta Seção</p>	<p>§ 8º - A política de investimentos do Plano aprovada pelo órgão estatutário competente do MultiPensions Bradesco especificará o(s) Perfil(s) de Investimentos no(s) qual(is) serão aplicados os demais ativos do Plano, que não aqueles alcançados pelas opções de Assistidos, referidas nesta Seção</p>	<p>Parágrafo alterado para adequação a governança da nova Entidade, em razão da transferência do Plano para o MultiPensions Bradesco.</p>
<p>§ 9º - A critério do Conselho Deliberativo, uma parcela do ativo do Plano, correspondente à provisão matemática referente aos compromissos sujeitos a risco atuarial, poderá ser investida de forma segregada, visando a forma de investimento mais compatível com as características dos compromissos que representam, buscando preservar e manter o equilíbrio econômico-financeiro entre os ativos e o respectivo passivo atuarial. Nessa hipótese, a rentabilidade dessa parcela do ativo do Plano não impactará, negativa ou positivamente, a rentabilidade das demais parcelas do ativo.</p>	<p>§ 9º - A critério do órgão estatutário competente do MultiPensions Bradesco, uma parcela do ativo do Plano, correspondente à provisão matemática referente aos compromissos sujeitos a risco atuarial, poderá ser investida de forma segregada, visando a forma de investimento mais compatível com as características dos compromissos que representam, buscando preservar e manter o equilíbrio econômico-financeiro entre os ativos e o respectivo passivo atuarial. Nessa hipótese, a rentabilidade dessa parcela do ativo do Plano não impactará, negativa ou positivamente, a rentabilidade das demais parcelas do ativo.</p>	<p>Parágrafo alterado para adequação a governança da nova Entidade, em razão da transferência do Plano para o MultiPensions Bradesco.</p>
<p>Seção IV Do custeio administrativo</p>	<p>Seção IV Do Custeio Administrativo</p>	<p>Ajuste ortográfico.</p>
<p>Artigo 25 - As despesas relativas à administração operacional do Plano serão</p>	<p>Artigo 25 - As despesas relativas à administração operacional do Plano serão</p>	<p>Artigo alterado para adequação a governança da nova Entidade, em</p>

<p>custeadas pelo resultado obtido com os investimentos dos recursos do Plano, quando outra fonte de custeio não for estabelecida no Plano de Anual de Custeio aprovado pelo Conselho Deliberativo.</p>	<p>custeadas pelo resultado obtido com os investimentos dos recursos do Plano, quando outra fonte de custeio não for estabelecida no Plano de Anual de Custeio aprovado pelo órgão estatutário competente do MultiPensions Bradesco.</p>	<p>razão da transferência do Plano para o MultiPensions Bradesco.</p>
<p>§ 2º - A fonte de custeio e critérios para a cobertura das despesas administrativas operacionais serão definidos anualmente e previstos no Plano Anual de Custeio aprovado pelo Conselho Deliberativo.</p>	<p>§ 2º - A fonte de custeio e critérios para a cobertura das despesas administrativas operacionais serão definidos anualmente e previstos no Plano Anual de Custeio aprovado pelo órgão estatutário competente do MultiPensions Bradesco.</p>	<p>Parágrafo alterado para adequação a governança da nova Entidade, em razão da transferência do Plano para o MultiPensions Bradesco.</p>
<p>§ 4º - Enquanto não liquidado o Resgate, nos períodos em que o custeio administrativo, conforme o Plano Anual de Custeio em vigor, for suportado por contribuições, a critério da FUNDAÇÃO, estas poderão incidir sobre os valores pendentes de pagamento.</p>	<p>§ 4º - Enquanto não liquidado o Resgate, nos períodos em que o custeio administrativo, conforme o Plano Anual de Custeio em vigor, for suportado por contribuições, a critério do MultiPensions Bradesco, estas poderão incidir sobre os valores pendentes de pagamento.</p>	<p>Parágrafo alterado para inclusão do nome da nova Entidade, em razão da transferência do Plano para o MultiPensions Bradesco.</p>
<p style="text-align: center;">CAPÍTULO IV DA RENDA MENSAL FINANCEIRA</p>	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO IV DA RENDA MENSAL FINANCEIRA</p>	<p>Sem alteração.</p>
<p>Artigo 26 - O benefício de Renda Mensal Financeira assegurado pelo PAP II será calculado com base no Saldo Total.</p>	<p>Artigo 26 - O benefício de Renda Mensal Financeira assegurado pelo PAP II DPA será calculado com base no Saldo Total.</p>	<p>Artigo alterado para inclusão do nome do Plano, em razão da transferência do Plano para o MultiPensions Bradesco.</p>

Artigo 27.....	Artigo 27.....	Sem alteração.
§ 5º - O benefício de Renda Mensal Financeira terá início após a aprovação do requerimento pela Fundação.	§ 5º - O benefício de Renda Mensal Financeira terá início após a aprovação pelo MultiPensions Bradesco retroagindo os pagamentos à data do seu requerimento.	Parágrafo alterado para inclusão do nome da nova Entidade, em razão da transferência do Plano para o MultiPensions Bradesco e ajuste operacional da Entidade.
Artigo 28 - A Renda Mensal Financeira terá valor monetário constante, determinado a cada ano pela aplicação de percentual livremente escolhido pelo Participante entre 0% (zero por cento) e 1,5% (um vírgula cinco por cento) incidente sobre o Saldo Total, apurado de acordo com o valor da Quota Patrimonial do mês anterior ao do requerimento, ou do último valor disponível.	Artigo 28 - A Renda Mensal Financeira terá valor monetário constante, determinado a cada ano pela aplicação de percentual livremente escolhido pelo Participante entre 0% (zero por cento) e 1,5% (um vírgula cinco por cento) incidente sobre o Saldo Total, atualizado pelo retorno dos investimentos até a data do requerimento e apurado em função do valor da Quota Patrimonial divulgada na data do processamento do pagamento.	Artigo alterado para adequação a governança da nova Entidade, em razão da transferência do Plano para o MultiPensions Bradesco e ajuste operacional da Entidade.
§ 1º – Após a concessão do benefício, o percentual a que se refere o “caput” poderá ser alterado mediante solicitação formalizada pelo Participante Assistido, nos meses de junho e dezembro, observados os procedimentos estabelecidos pela Fundação. Os benefícios recalculados de acordo com as alterações de percentual solicitadas pelo Participante Assistido no mês de junho vigorarão a partir do mês de julho seguinte e	§ 1º – Após a concessão do benefício, o percentual a que se refere o “caput” poderá ser alterado mediante solicitação formalizada pelo Participante Assistido, nos meses de junho e dezembro, observados os procedimentos estabelecidos pelo MultiPensions Bradesco. Os benefícios recalculados de acordo com as alterações de percentual solicitadas pelo Participante Assistido no mês de junho vigorarão a partir do mês de julho seguinte e as solicitadas em	Parágrafo alterado para inclusão do nome da nova Entidade, em razão da transferência do Plano para o MultiPensions Bradesco.

as solicitadas em dezembro a partir do mês de janeiro subsequente.	dezembro a partir do mês de janeiro subsequente.	
§ 2º - O percentual escolhido pelo Participante Assistido para cálculo da Renda Mensal Financeira, conforme previsto no “caput” ou no § 1º, permanecerá em vigor até que uma nova opção seja formalizada, e será utilizado para o recálculo anual referido no “caput”, que ocorrerá no mês de janeiro de cada ano, considerando-se o percentual que então estiver em vigor e o Saldo Total remanescente, de acordo com o último valor disponível da respectiva Quota Patrimonial.	§ 2º - O percentual escolhido pelo Participante Assistido para cálculo da Renda Mensal Financeira, conforme previsto no “caput” ou no § 1º, permanecerá em vigor até que uma nova opção seja formalizada, e será utilizado para o recálculo anual referido no “caput”, que ocorrerá no mês de janeiro de cada ano, considerando-se o percentual que então estiver em vigor e o Saldo Total remanescente, em função do valor da Quota Patrimonial divulgada na data do processamento do pagamento.	Parágrafo alterado para adequação a governança da nova Entidade, em razão da transferência do Plano para o MultiPensions Bradesco.
§ 3º - No caso de Participante Assistido que tenha optado pela suspensão do recebimento da Renda Mensal Financeira, mediante a escolha do percentual de 0% (zero por cento), será facultado escolher novo percentual a qualquer tempo, para retomar o recebimento, hipótese em que o pagamento do benefício será reiniciado pela Fundação no prazo de até 3 (três) meses após a solicitação.	§ 3º - No caso de Participante Assistido que tenha optado pela suspensão do recebimento da Renda Mensal Financeira, mediante a escolha do percentual de 0% (zero por cento), será facultado escolher novo percentual a qualquer tempo, para retomar o recebimento, hipótese em que o pagamento do benefício será reiniciado pelo MultiPensions Bradesco no mês subsequente ao da solicitação formal do Participante.	Parágrafo alterado para inclusão do nome da nova Entidade, em razão da transferência do Plano para o MultiPensions Bradesco.
Artigo 29 - A Renda Mensal Financeira é composta por 12 (doze) parcelas a cada ano, pagas pela Fundação até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de competência.	Artigo 29 - A Renda Mensal Financeira é composta por 12 (doze) parcelas a cada ano, pagas pelo MultiPensions Bradesco até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de	Artigo alterado para inclusão do nome da nova Entidade, em razão da transferência do Plano para o MultiPensions Bradesco.

	competência, exceto, para as novas concessões, cujo pagamento poderá ser realizado até o 5º dia útil do segundo mês subsequente ao do requerimento.	
§ 2º - A Unidade Previdenciária corresponde a R\$ 1.112,89 (um mil, cento e doze reais e oitenta e nove centavos) em 1º de novembro de 2021, e será atualizada pelo índice estabelecido pela Fundação, determinado com base nos índices aplicados pela Nestlé Brasil Ltda para o reajuste salarial dos seus empregados concedido a cada acordo coletivo.	§ 2º - A Unidade Previdenciária corresponde a R\$ 1.112,89 (um mil, cento e doze reais e oitenta e nove centavos) em 1º de novembro de 2021, e será atualizada pelo índice estabelecido pelo MultiPensions Bradesco , determinado com base nos índices aplicados por cada Patrocinadora para o reajuste salarial dos seus respectivos empregados concedido a cada acordo coletivo.	Parágrafo alterado para inclusão do nome da nova Entidade, em razão da transferência do Plano para o MultiPensions Bradesco, e devidas atualizações.
§ 3º - Observadas as condições estabelecidas no artigo 91, a Renda Mensal Financeira terá início após sua aprovação pela FUNDAÇÃO, retroagindo à data do respectivo requerimento pelo Participante.	§ 3º - Observadas as condições estabelecidas no artigo 91, a Renda Mensal Financeira terá início após sua aprovação pelo MultiPensions Bradesco , retroagindo à data do respectivo requerimento pelo Participante.	Parágrafo alterado para inclusão do nome da nova Entidade, em razão da transferência do Plano para o MultiPensions Bradesco.
Artigo 34.....	Artigo 34.....	Sem alteração.
§ 2º - Quando um dos Beneficiários perder esta qualidade perante o PAP II, a Renda Mensal Financeira será redistribuída entre os remanescentes.	§ 2º - Quando um dos Beneficiários perder esta qualidade perante o PAP II DPA , a Renda Mensal Financeira será redistribuída entre os remanescentes.	Paragrafo alterado para inclusão do nome do Plano, em razão da transferência do Plano para o MultiPensions Bradesco.
Artigo 35 - A Renda Mensal Financeira se extingue: I - com a morte do Participante Assistido,	Artigo 35 - A Renda Mensal Financeira se extingue:	Artigo alterado para inclusão do nome do Plano, em razão da

<p>quando não houver Beneficiário(s);</p> <p>II - com a morte do Participante Assistido e do(s) Beneficiário(s);</p> <p>III - com a morte do Participante Assistido e com a perda da qualidade do(s) Beneficiário(s) perante o PAP II; e</p> <p>IV – com o esgotamento do Saldo Total, inclusive nas hipóteses de pagamento único.</p>	<p>I - com a morte do Participante Assistido, quando não houver Beneficiário(s);</p> <p>II - com a morte do Participante Assistido e do(s) Beneficiário(s);</p> <p>III - com a morte do Participante Assistido e com a perda da qualidade do(s) Beneficiário(s) perante o PAP II DPA; e</p> <p>IV – com o esgotamento do Saldo Total, inclusive nas hipóteses de pagamento único.</p>	<p>transferência do Plano para o MultiPensions Bradesco.</p>
<p>Parágrafo único - Em caso de falecimento do Participante Assistido, inexistindo Beneficiários, ou ainda, se todos os Beneficiários tiverem perdido tal condição perante o PAP II, o valor remanescente do Saldo Total será pago às Pessoas Designadas, observada a proporção indicada pelo Participante (ou mediante rateio em partes iguais, caso não indicada tal proporção). Se, por ocasião do falecimento do Participante Assistido, uma ou mais Pessoas Designadas já houverem falecido, a parcela que lhes seria atribuída será distribuída às Pessoas Designadas remanescentes, observado o mesmo critério de proporção. Inexistindo Pessoas Designadas, tais valores serão destinados aos herdeiros do Participante Assistido designados em inventário judicial ou por escritura pública.</p>	<p>Parágrafo único - Em caso de falecimento do Participante Assistido, inexistindo Beneficiários, ou ainda, se todos os Beneficiários tiverem perdido tal condição perante o PAP II DPA, o valor remanescente do Saldo Total será pago às Pessoas Designadas, observada a proporção indicada pelo Participante (ou mediante rateio em partes iguais, caso não indicada tal proporção). Se, por ocasião do falecimento do Participante Assistido, uma ou mais Pessoas Designadas já houverem falecido, a parcela que lhes seria atribuída será distribuída às Pessoas Designadas remanescentes, observado o mesmo critério de proporção. Inexistindo Pessoas Designadas, tais valores serão destinados aos herdeiros do Participante Assistido designados em inventário judicial ou por escritura pública.</p>	<p>Parágrafo alterado para inclusão do nome do Plano, em razão da transferência do Plano para o MultiPensions Bradesco.</p>

<p>Artigo 36 - Ocorrendo a Invalidez do Participante em atividade, inclusive na condição de Autopatrocinado, ele fará jus ao recebimento do Saldo Total em parcela única, apurado na data do pagamento de acordo com o valor da Quota Patrimonial do mês anterior, ou do último valor disponível, a título de Pecúlio por Invalidez.</p>	<p>Artigo 36 - Ocorrendo a Invalidez do Participante em atividade, inclusive na condição de Autopatrocinado, ele fará jus ao recebimento do Saldo Total em parcela única, apurado na data da incapacidade e atualizado em função do valor da Quota Patrimonial divulgada na data do processamento do pagamento, a título de Pecúlio por Invalidez.</p>	<p>Artigo alterado para adequação a governança da nova Entidade, em razão da transferência do Plano para o MultiPensions Bradesco.</p>
<p>Artigo 37 - Na hipótese de falecimento do Participante Ativo, antes da concessão da Renda Mensal Financeira, os seus Beneficiários farão jus a um Pecúlio por Morte de valor correspondente a 100% (cem por cento) do Saldo Total, em parcela única, apurado na data do pagamento, de acordo com o valor da Quota Patrimonial do mês anterior, ou do último valor disponível, sem prejuízo dos benefícios de risco previstos neste Regulamento, quando aplicáveis. No caso de o Participante Ativo falecido haver vertido Contribuição Básica no percentual de 4%, a parcela do Saldo Total para fins do Pecúlio por Morte, composta pelos Fundos A e D, constituídos em seu favor até 31/08/2021, Data Efetiva da Alteração 2021, corresponderá, no mínimo, à reserva que seria necessária para pagamento de uma renda mensal vitalícia hipotética resultante da fórmula prevista no artigo 30, observados os seus Parágrafos, tomando-se como base as</p>	<p>Artigo 37 - Na hipótese de falecimento do Participante Ativo, antes da concessão da Renda Mensal Financeira, os seus Beneficiários farão jus a um Pecúlio por Morte de valor correspondente a 100% (cem por cento) do Saldo Total, em parcela única, apurado na data do óbito e atualizado em função do valor da Quota Patrimonial divulgada na data do processamento do pagamento, sem prejuízo dos benefícios de risco previstos neste Regulamento, quando aplicáveis. No caso de o Participante Ativo falecido haver vertido Contribuição Básica no percentual de 4%, a parcela do Saldo Total para fins do Pecúlio por Morte, composta pelos Fundos A e D, constituídos em seu favor até 31/08/2021, Data Efetiva da Alteração 2021, corresponderá, no mínimo, à reserva que seria necessária para pagamento de uma renda mensal vitalícia hipotética resultante da fórmula prevista no artigo 30, observados os seus Parágrafos, tomando-se como base as</p>	<p>Artigo alterado para adequação a governança da nova Entidade, em razão da transferência do Plano para o MultiPensions Bradesco.</p>

Contribuições Básicas realizadas pelo Participante até 30/08/2021, conforme ali disciplinado.	Contribuições Básicas realizadas pelo Participante até 30/08/2021, conforme ali disciplinado.	
CAPÍTULO V DOS BENEFÍCIOS DE RISCO ORIUNDOS DO PLANO FUNDAMENTAL	CAPÍTULO V DOS BENEFÍCIOS DE RISCO ORIUNDOS DO PLANO FUNDAMENTAL	Sem alteração.
Seção I Da Suplementação do Auxílio Doença, Inclusive por Acidente de Trabalho, Aplicável aos Participantes Egressos do Plano Fundamental	Seção I Da Suplementação do Auxílio Doença, Inclusive por Acidente de Trabalho, Aplicável aos Participantes Egressos do Plano Fundamental	Sem alteração.
Artigo 38.....	Artigo 38.....	Sem alteração.
§ 1º - A Suplementação do Auxílio-Doença será mantida enquanto o Participante Egresso do Plano Fundamental permanecer incapacitado para o exercício de sua atividade laborativa. A juízo da FUNDAÇÃO, mediante laudo médico e documentos comprobatórios, o benefício poderá ser recusado ou suspenso quando for comprovada a capacidade laborativa do Participante.	§ 1º - A Suplementação do Auxílio-Doença será mantida enquanto o Participante Egresso do Plano Fundamental permanecer incapacitado para o exercício de sua atividade laborativa. A juízo do MultiPensions Bradesco , mediante laudo médico e documentos comprobatórios, o benefício poderá ser recusado ou suspenso quando for comprovada a capacidade laborativa do Participante.	Parágrafo alterado para inclusão do nome da nova Entidade, em razão da transferência do Plano para o MultiPensions Bradesco.
§ 2º - No caso do participante Autopatrocinado ou Vinculado, a Suplementação do Auxílio-Doença está condicionada à opção por essa cobertura	§ 2º - No caso do participante Autopatrocinado ou Vinculado, a Suplementação do Auxílio-Doença está condicionada à opção por essa cobertura	Artigo alterado para adequação a governança da nova Entidade, em razão da transferência do Plano para

<p>específica previamente à ocorrência da incapacitação, sendo também exigido que, por ocasião do evento gerador, esteja em dia com as respectivas contribuições para o seu custeio, calculadas em função do risco individual e acrescidas de taxa de administração, na forma do plano de custeio anual aprovado pelo Conselho Deliberativo. A opção pela cobertura específica de que trata este Parágrafo deixará de estar disponível a partir da Data Efetiva da Adaptação à Resolução 50, ressalvados apenas os Autopatrocinados ou Vinculados que, em tal condição, tenham optado por contribuir para tais coberturas anteriormente à referida data.</p>	<p>específica previamente à ocorrência da incapacitação, sendo também exigido que, por ocasião do evento gerador, esteja em dia com as respectivas contribuições para o seu custeio, calculadas em função do risco individual e acrescidas de taxa de administração, na forma do plano de custeio anual aprovado pelo órgão estatutário competente do MultiPensions Bradesco. A opção pela cobertura específica de que trata este Parágrafo deixará de estar disponível a partir do dia 31/07/2023, Data Efetiva da Adaptação à Resolução 50, ressalvados apenas os Autopatrocinados ou Vinculados que, em tal condição, tenham optado por contribuir para tais coberturas anteriormente à referida data.</p>	<p>o MultiPensions Bradesco e atualização de data.</p>
<p>Artigo 39.....</p>	<p>Artigo 39.....</p>	<p>Sem alteração.</p>
<p>§ 3º - O Participante Egresso do Plano Fundamental que, na Data da Adaptação à Resolução 50, estiver em gozo de Suplementação do Auxílio-Doença calculado com base na regra regulamentar até então vigente, terá o seu benefício recalculado de acordo com a regra disposta no caput, a ser pago a partir da competência referente ao primeiro mês seguinte à Data da Adaptação à Resolução 50, caso mais benéfico, não sendo devidos valores retroativos.</p>	<p>§ 3º - O Participante Egresso do Plano Fundamental que, na no dia 31/07/2023, Data da Adaptação à Resolução 50, estiver em gozo de Suplementação do Auxílio-Doença calculado com base na regra regulamentar até então vigente, terá o seu benefício recalculado de acordo com a regra disposta no caput, a ser pago a partir da competência referente ao primeiro mês seguinte ao dia 31/07/2023, Data da Adaptação à Resolução</p>	<p>Artigo alterado para atualização de data.</p>

	50, caso mais benéfico, não sendo devidos valores retroativos.	
§ 4º - Durante o período em que estiver em gozo da Suplementação do Auxílio- Doença, o Participante Egresso do Plano Fundamental está obrigado, sempre que solicitado, a provar, junto à FUNDAÇÃO e a juízo dela, que está recebendo o correspondente benefício de auxílio-doença pago pela Previdência Social.	§ 4º - Durante o período em que estiver em gozo da Suplementação do Auxílio- Doença, o Participante Egresso do Plano Fundamental está obrigado, sempre que solicitado, a provar, junto ao MultiPensions Bradesco e a juízo dele, que está recebendo o correspondente benefício de auxílio-doença pago pela Previdência Social.	Parágrafo alterado para inclusão do nome da nova Entidade, em razão da transferência do Plano para o MultiPensions Bradesco.
Artigo 41 - A Suplementação do Auxílio-Doença do Participante Egresso do Plano Fundamental terá início após sua aprovação pela FUNDAÇÃO, retroagindo os pagamentos à data da incapacitação reconhecida pela Previdência Social, para fins de concessão do seu respectivo benefício, observado o prazo prescricional previsto no artigo 86, e cessará exatamente na data em que cessar o benefício básico concedido pela Previdência Social.	Artigo 41 - A Suplementação do Auxílio-Doença do Participante Egresso do Plano Fundamental terá início após sua aprovação pelo MultiPensions Bradesco , retroagindo os pagamentos à data da incapacitação reconhecida pela Previdência Social, para fins de concessão do seu respectivo benefício, observado o prazo prescricional previsto no artigo 86, e cessará exatamente na data em que cessar o benefício básico concedido pela Previdência Social.	Artigo alterado para inclusão do nome da nova Entidade, em razão da transferência do Plano para o MultiPensions Bradesco.
Seção II Do Pecúlio por Morte Especial Aplicável aos Participantes Egressos do Plano Fundamental	Seção II Do Pecúlio por Morte Especial Aplicável aos Participantes Egressos do Plano Fundamental	Sem alteração.
Artigo 42 - Na hipótese de falecimento de Participante Egresso do Plano Fundamental que não esteja recebendo qualquer benefício	Artigo 42 - Na hipótese de falecimento de Participante Egresso do Plano Fundamental que não esteja recebendo qualquer benefício	Artigo alterado para inclusão do nome do Plano, em razão da

<p>do PAP II, à exceção de eventual benefício de Suplementação do Auxílio-Doença, seus Beneficiários farão jus ao Pecúlio por Morte Especial Plano Fundamental disciplinado nesta Seção, que será dividido em partes iguais entre eles.</p>	<p>do PAP II DPA, à exceção de eventual benefício de Suplementação do Auxílio-Doença, seus Beneficiários farão jus ao Pecúlio por Morte Especial Plano Fundamental disciplinado nesta Seção, que será dividido em partes iguais entre eles.</p>	<p>transferência do Plano para o MultiPensions Bradesco.</p>
<p>§ 2º - No caso do participante Autopatrocinado ou Vinculado, a concessão do Pecúlio por Morte Especial Plano Fundamental em decorrência do seu falecimento está condicionada à opção por essa cobertura específica previamente ao evento gerador do benefício, sendo também exigido que, por ocasião do falecimento, esteja em dia com as respectivas contribuições para o seu custeio, calculadas em função do risco individual e acrescidas de taxa de administração, na forma do plano de custeio anual aprovado pelo Conselho Deliberativo. A opção pela cobertura específica de que trata este Parágrafo deixará de estar disponível a partir da Data Efetiva da Adaptação à Resolução 50, ressalvados apenas os Autopatrocinados ou Vinculados que, em tal condição, tenham optado por contribuir para tal cobertura anteriormente à referida data.</p>	<p>§ 2º - No caso do participante Autopatrocinado ou Vinculado, a concessão do Pecúlio por Morte Especial Plano Fundamental em decorrência do seu falecimento está condicionada à opção por essa cobertura específica previamente ao evento gerador do benefício, sendo também exigido que, por ocasião do falecimento, esteja em dia com as respectivas contribuições para o seu custeio, calculadas em função do risco individual e acrescidas de taxa de administração, na forma do plano de custeio anual aprovado pelo órgão estatutário competente do MultiPensions Bradesco. A opção pela cobertura específica de que trata este Parágrafo deixará de estar disponível a partir do dia 31/07/2023, Data Efetiva da Adaptação à Resolução 50, ressalvados apenas os Autopatrocinados ou Vinculados que, em tal condição, tenham optado por contribuir para tal cobertura anteriormente à referida data.</p>	<p>Parágrafo alterado para adequação a governança da nova Entidade, em razão da transferência do Plano para o MultiPensions Bradesco, e inclusão de data.</p>

<p>§ 4º - A concessão do Pecúlio por Morte Especial Plano Fundamental relativo a falecimento de Participante Egresso do Plano Fundamental ocorrido até o dia anterior à Data Efetiva da Adaptação à Resolução 50 seguirá a ordem de pagamento prevista no Regulamento até então vigente, ou seja, de forma preferencial à Pessoa Designada e, na ausência desta, aos Beneficiários referidos no caput.</p>	<p>§ 4º - A concessão do Pecúlio por Morte Especial Plano Fundamental relativo a falecimento de Participante Egresso do Plano Fundamental ocorrido até o dia 30/07/2023, dia anterior à Data Efetiva da Adaptação à Resolução 50 seguirá a ordem de pagamento prevista no Regulamento até então vigente, ou seja, de forma preferencial à Pessoa Designada e, na ausência desta, aos Beneficiários referidos no caput.</p>	<p>Parágrafo alterado para inclusão de data.</p>
<p>Artigo 43 - O Pecúlio por Morte Especial Plano Fundamental consistirá em um único pagamento de uma quantia igual a 6 (seis) vezes o valor do Salário-Base do Participante, limitada a 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário de contribuição da Previdência Social.</p>	<p>Artigo 43 - O Pecúlio por Morte Especial Plano Fundamental consistirá em um único pagamento de uma quantia igual a 6 (seis) vezes o valor do Salário-Base do Participante do mês da ocorrência do evento gerador do benefício, limitada a 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário de contribuição da Previdência Social.</p>	<p>Parágrafo alterado para ajuste operacional da Entidade</p>
<p style="text-align: center;">CAPÍTULO VI DOS BENEFÍCIOS DE RISCO ORIUNDOS DO PLANO BÁSICO</p>	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO VI DOS BENEFÍCIOS DE RISCO ORIUNDOS DO PLANO BÁSICO</p>	<p>Sem alteração.</p>
<p style="text-align: center;">Seção I Da Suplementação do Auxílio Doença aplicável aos Participantes Egressos do Plano Básico</p>	<p style="text-align: center;">Seção I Da Suplementação do Auxílio-Doença aplicável aos Participantes Egressos do Plano Básico</p>	<p>Sem alteração.</p>
<p>Artigo 46....</p>	<p>Artigo 46.....</p>	<p>Sem alteração.</p>

<p>§ 1º - No caso de Participante Autopatrocinado ou Vinculado, a Suplementação do Auxílio-Doença está condicionada à opção por essa cobertura específica previamente à ocorrência da incapacitação, sendo também exigido que, por ocasião do evento gerador, esteja em dia com as respectivas contribuições para o seu custeio, calculadas em função do risco individual e acrescidas de taxa de administração, na forma do plano de custeio anual aprovado pelo Conselho Deliberativo. A opção pela cobertura específica de que trata este Parágrafo deixará de estar disponível a partir da Data Efetiva da Adaptação à Resolução 50, ressalvados apenas os Autopatrocinados ou Vinculados que, em tal condição, tenham optado por contribuir para tais coberturas anteriormente à referida data.</p>	<p>§ 1º - No caso de Participante Autopatrocinado ou Vinculado, a Suplementação do Auxílio-Doença está condicionada à opção por essa cobertura específica previamente à ocorrência da incapacitação, sendo também exigido que, por ocasião do evento gerador, esteja em dia com as respectivas contribuições para o seu custeio, calculadas em função do risco individual, na forma do plano de custeio anual aprovado pelo órgão estatutário competente do MultiPensions Bradesco. A opção pela cobertura específica de que trata este Parágrafo deixará de estar disponível a partir do dia 31/07/2023, Data Efetiva da Adaptação à Resolução 50, ressalvados apenas os Autopatrocinados ou Vinculados que, em tal condição, tenham optado por contribuir para tais coberturas anteriormente à referida data.</p>	<p>Parágrafo alterado para adequação a governança da nova Entidade, em razão da transferência do Plano para o MultiPensions Bradesco.</p>
<p>Artigo 49....</p>	<p>Artigo 49.....</p>	<p>Sem alteração.</p>
<p>§ 1º - Poderão ser dadas antecipações e/ou reajustes além das épocas previstas no caput deste artigo, por decisão do Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO, embasada em parecer atuarial, observada a legislação aplicável.</p>	<p>§ 1º - Poderão ser dadas antecipações e/ou reajustes além das épocas previstas no caput deste artigo, por decisão do órgão estatutário competente do MultiPensions Bradesco, embasada em parecer atuarial, observada a legislação aplicável.</p>	<p>Parágrafo alterado para adequação a governança da nova Entidade, em razão da transferência do Plano para o MultiPensions Bradesco.</p>
<p>§ 3º - Especificamente em relação ao primeiro reajuste da Suplementação do Auxílio-</p>	<p>§ 3º - Especificamente em relação ao primeiro reajuste da Suplementação do Auxílio-</p>	<p>Parágrafo alterado para inclusão de data.</p>

Doença do Participante Egresso do Plano Básico que ocorrer após a Data Efetiva de Incorporação dos Planos, o índice a ser aplicado levará em conta o período decorrido desde o último reajuste do referido benefício.	Doença do Participante Egresso do Plano Básico que ocorrer após 30/11/2022 , Data Efetiva de Incorporação dos Planos, o índice a ser aplicado levará em conta o período decorrido desde o último reajuste do referido benefício.	
Artigo 50 - A Suplementação do Auxílio-Doença do Participante Egresso do Plano Básico terá início após sua aprovação pela FUNDAÇÃO, retroagindo os pagamentos à data da incapacitação reconhecida pela Previdência Social, para fins de concessão do seu respectivo benefício, observado o prazo prescricional previsto no artigo 86, e cessará exatamente na data em que cessar o benefício básico concedido pela Previdência Social.	Artigo 50 - A Suplementação do Auxílio-Doença do Participante Egresso do Plano Básico terá início após sua aprovação pelo MultiPensions Bradesco , retroagindo os pagamentos à data da incapacitação reconhecida pela Previdência Social, para fins de concessão do seu respectivo benefício, observado o prazo prescricional previsto no artigo 86, e cessará exatamente na data em que cessar o benefício básico concedido pela Previdência Social.	Artigo alterado para adequação do nome da nova Entidade, em razão da transferência do Plano para o MultiPensions Bradesco.
Seção III Do Auxílio Funeral Aplicável aos Participantes Egressos do Plano Básico	Seção III Do Auxílio Funeral Aplicável aos Participantes Egressos do Plano Básico	Sem alteração.
Artigo 53 - O Auxílio-Funeral aplicável aos Participantes Egressos do Plano Básico consiste em um pagamento, em parcela única, de valor igual a R\$ 2.034,63 (dois mil e trinta e quatro reais e sessenta e três centavos), que será devido em caso de falecimento do Participante Egresso do Plano Básico	Artigo 53 - O Auxílio-Funeral aplicável aos Participantes Egressos do Plano Básico consiste em um pagamento, em parcela única, de valor igual a R\$ 2.371,08 (dois mil, trezentos e setenta e um reais e oito centavos) , que será devido em caso de falecimento do Participante Egresso do Plano	Artigo alterado para fins de atualização de valores.

(inclusive o Assistido) ou de qualquer de seus Beneficiários.	Básico (inclusive o Assistido) ou de qualquer de seus Beneficiários.	
§ 3º - O valor estabelecido no caput deste artigo é válido para o mês de Junho de 2021, e será reajustado no mês de novembro com base na variação do INPC/IBGE do período.	§ 3º - O valor estabelecido no caput deste artigo é válido para o mês de Novembro de 2021, e será reajustado no mês de novembro com base na variação do INPC/IBGE do período.	Alteração do mês de atualização do valor.
CAPÍTULO VII DOS INSTITUTOS LEGAIS	CAPÍTULO VII DOS INSTITUTOS LEGAIS	Sem alteração.
Seção I Autopatrocínio	Seção I Autopatrocínio	Sem alteração.
Artigo 54....	Artigo 54.....	Sem alteração.
§ 1º - A cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora será entendida como uma das formas de perda total da remuneração recebida.	§ 1º - A cessação do vínculo empregatício ou de direção com a Patrocinadora será entendida como uma das formas de perda total da remuneração recebida.	Inclusão do termo “direção”.
Artigo 56 - Nas hipóteses previstas nesta Seção, o Participante deverá continuar contribuindo para o custeio do PAP II, indicando o valor da Contribuição Básica expressa em percentual incidente sobre seu Salário-Base, nos termos do artigo 17, que será acrescida das contribuições correspondentes que seriam devidas pela	Artigo 56 - Nas hipóteses previstas nesta Seção, o Participante deverá continuar contribuindo para o custeio do PAP II DPA , indicando o valor da Contribuição Básica expressa em percentual incidente sobre seu Salário-Base, nos termos do artigo 17, que será acrescida das contribuições correspondentes que seriam devidas pela	Artigo alterado para inclusão do nome do Plano, em razão da transferência do Plano para o MultiPensions Bradesco.

Patrocinadora, a título de Contribuição Básica, Adicional e Regular previstas no artigo 19.	Patrocinadora, a título de Contribuição Básica, Adicional e Regular previstas no artigo 19.	
§ 1º - É facultado ao Autopatrocinado alterar o percentual de contribuição ao Plano, mediante requerimento por escrito, observados a periodicidade e os procedimentos estabelecidos pela Fundação e os limites fixados neste Regulamento e no Plano Anual de Custeio.	§ 1º - É facultado ao Autopatrocinado alterar o percentual de contribuição ao Plano, mediante requerimento por escrito, observados a periodicidade e os procedimentos estabelecidos pelo MultiPensions Bradesco e os limites fixados neste Regulamento e no Plano Anual de Custeio.	Parágrafo alterado para inclusão do nome da nova Entidade, em razão da transferência do Plano para o MultiPensions Bradesco.
§ 2º - Além das contribuições mencionadas no “caput”, que incluem as contribuições destinadas ao custeio da garantia prevista no artigo 30, o Autopatrocinado arcará com contribuições extraordinárias para equacionamento de déficit e para cobertura de despesas administrativas , conforme o caso, fixadas no Plano Anual de Custeio.	§ 2º - Além das contribuições mencionadas no “caput”, que incluem as contribuições destinadas ao custeio da garantia prevista no artigo 30, o Autopatrocinado arcará com contribuições extraordinárias para equacionamento de déficit, conforme o caso, fixadas no Plano Anual de Custeio.	Parágrafo alterado para adaptação ao operacional da Entidade
§ 4º - As contribuições devidas pelo Autopatrocinado, inclusive as relativas a custeio administrativo, quando essa for a forma prevista no Plano Anual de Custeio, serão pagas à Fundação por meio de boleto bancário ou outra forma de pagamento por ela estabelecida.	§ 4º - As contribuições devidas pelo Autopatrocinado serão pagas ao MultiPensions Bradesco por meio de boleto bancário ou outra forma de pagamento por ela estabelecida.	Parágrafo alterado para inclusão do nome da nova Entidade, em razão da transferência do Plano para o MultiPensions Bradesco.
§ 7º - Ocorrendo a Invalidez do Autopatrocinado antes da concessão da	§ 7º - Ocorrendo a Invalidez do Autopatrocinado antes da concessão da	Parágrafo alterado para adequação a governança da nova Entidade, em

<p>Renda Mensal Financeira, ele fará jus a um Pecúlio por Invalidez correspondente ao Saldo Total, apurado na data do pagamento de acordo com o valor da Quota Patrimonial do mês anterior, ou do último valor disponível. No caso de incapacitação temporária do Autopatrocinado, não será devida Suplementação de Auxílio-Doença, ressalvada a hipótese prevista no §3º.</p>	<p>Renda Mensal Financeira, ele fará jus a um Pecúlio por Invalidez correspondente ao Saldo Total, de acordo com o valor da Quota Patrimonial divulgada na data do processamento do pagamento. No caso de incapacitação temporária do Autopatrocinado, não será devida Suplementação de Auxílio-Doença, ressalvada a hipótese prevista no §3º.</p>	<p>razão da transferência do Plano para o MultiPensions Bradesco.</p>
<p>§ 9º - Os Pecúlios serão pagos em parcela única, até o último dia útil do mês subsequente ao do requerimento, extinguindo-se todas as obrigações do PAP II em relação ao Autopatrocinado, seus Beneficiários, Pessoas Designadas e herdeiros.</p>	<p>§ 9º - Os Pecúlios serão pagos em parcela única, até o último dia útil do mês subsequente ao do requerimento, observado o calendário operacional da Entidade, podendo o pagamento ocorrer até o 5º (quinto) do segundo mês subsequente ao de competência, a depender da data de recepção do requerimento, extinguindo-se todas as obrigações do PAP II DPA em relação ao Autopatrocinado, seus Beneficiários, Pessoas Designadas e herdeiros.</p>	<p>Parágrafo alterado para inclusão do nome do Plano, em razão da transferência do Plano para o MultiPensions Bradesco e ajuste operacional da Entidade.</p>
<p>Matéria transferida.</p>	<p>§ 10 - O Autopatrocinado que deixar de efetuar 3 (três) contribuições para Plano será notificado e terá 10 (dez) dias úteis, contados da notificação, para optar por efetuar o pagamento do valor total devido, com os respectivos acréscimos, ou optar, quando aplicável, por outro instituto previsto no Regulamento.</p>	<p>Parágrafo incluso para abrigar a matéria transferida do inciso IV do caput do art. 11 e do parágrafo único do art. 11 que prevê a notificação do participante em mora para regularização.</p>

<p>Matéria transferida.</p>	<p>§ 11 - Decorrido o prazo de que trata o § 10 acima, sem que haja manifestação do Participante, desde que cumpridos os critérios previstos neste Regulamento, será presumida a opção pelo Benefício Proporcional Diferido. Caso contrário, será aplicável a presunção pelo Resgate, sob a forma de pagamento único, podendo, a critério da Entidade, o valor respectivo ser creditado em conta corrente, em nome do Participante, servindo o respectivo comprovante de depósito como quitação dos direitos e obrigações previstos neste Regulamento em relação ao Participante, seus respectivos Beneficiários e herdeiros designados em inventário judicial, extrajudicial, ou por escritura pública, se aplicável.</p>	<p>Parágrafo incluso para prever o tratamento a ser dado ao participante que não se manifesta e permanece inadimplente.</p>
<p>Seção II Benefício Proporcional Diferido</p>	<p>Seção II Benefício Proporcional Diferido</p>	<p>Sem alteração.</p>
<p>Artigo 57 - O Participante que rescindir o vínculo empregatício ou de direção com a Patrocinadora, antes de preencher as condições exigidas para recebimento da Renda Mensal Financeira, e tiver 3 (três) anos de vinculação ao PAP II, poderá optar pelo Benefício Proporcional Diferido, assumindo a condição de Participante Vinculado.</p>	<p>Artigo 57 - O Participante que rescindir o vínculo empregatício ou de direção com a Patrocinadora, antes de preencher as condições exigidas para recebimento da Renda Mensal Financeira, e tiver 3 (três) anos de vinculação ao PAP II DPA, poderá optar pelo Benefício Proporcional Diferido, assumindo a condição de Participante Vinculado.</p>	<p>Artigo alterado para inclusão do nome do Plano, em razão da transferência do Plano para o MultiPensions Bradesco.</p>

<p>Parágrafo único - A opção pelo Benefício Proporcional Diferido não impede posterior opção pelo autopatrocínio, portabilidade ou resgate.</p>	<p>Parágrafo único - A opção pelo Benefício Proporcional Diferido não impede posterior opção pelo autopatrocínio, portabilidade ou resgate, desde que obedecidas as condições previstas neste Regulamento.</p>	<p>Parágrafo alterado para adequação a governança da nova Entidade, em razão da transferência do Plano para o MultiPensions Bradesco.</p>
<p>Artigo 58 - A opção pelo Benefício Proporcional Diferido implicará, a partir da data do requerimento, a cessação das contribuições para o PAP II, ressalvado o disposto no § 1º e a hipótese de retorno ao autopatrocínio.</p>	<p>Artigo 58 - A opção pelo Benefício Proporcional Diferido implicará, a partir da data do requerimento, a cessação das contribuições para o PAP II DPA, ressalvado o disposto no § 1º e a hipótese de retorno ao autopatrocínio.</p>	<p>Artigo alterado para inclusão do nome do Plano, em razão da transferência do Plano para o MultiPensions Bradesco.</p>
<p>§ 1º - O Participante Vinculado assumirá os encargos para cobertura de despesas administrativas, observada a forma de custeio estabelecida no Plano Anual de Custeio. Nos exercícios em que o custeio administrativo se der por meio de contribuições, parcial ou totalmente, estas serão abatidas do Saldo Total, consumindo, primeiramente, o saldo correspondente às contribuições de Participante e, após o seu esgotamento, às contribuições de Patrocinadora.</p>	<p>Revogado.</p>	<p>Parágrafo revogado para adaptação ao operacional da Entidade.</p>
<p>§ 2º - No caso de Participante Vinculado que, sendo Participante Egresso do Plano Fundamental ou Participante Egresso do Plano Básico, tenha optado pela cobertura dos benefícios de risco previstos nos Capítulos V e VI, anteriormente à Data Efetiva da</p>	<p>Parágrafo único - No caso de Participante Vinculado que, sendo Participante Egresso do Plano Fundamental ou Participante Egresso do Plano Básico, tenha optado pela cobertura dos benefícios de risco previstos nos Capítulos V e VI, anteriormente à Data Efetiva da</p>	<p>Parágrafo renumerado e mantido o texto vigente.</p>

Adaptação à Resolução 50, serão também devidas as contribuições para o respectivo custeio.	Adaptação à Resolução 50, serão também devidas as contribuições para o respectivo custeio	
Artigo 59 - O Benefício Proporcional Diferido consiste em uma renda mensal calculada com base em 100% (cem por cento) do Saldo Total, apurado na data da rescisão do vínculo empregatício ou do desligamento da Patrocinadora, atualizado de acordo com o valor das respectivas Quotas Patrimoniais do mês anterior à data da solicitação, ou do último disponível, levando-se também em conta a garantia referida no artigo 30, que será calculada por ocasião da concessão, e deduzidos, quando aplicável, os valores abatidos para custeio administrativo, conforme o caso.	Artigo 59 - O Benefício Proporcional Diferido consiste em uma renda mensal calculada com base em 100% (cem por cento) do Saldo Total, apurado na data da rescisão do vínculo empregatício ou do desligamento da Patrocinadora, atualizado pelo retorno dos investimentos até o dia do requerimento , levando-se também em conta a garantia referida no artigo 30, que será calculada por ocasião da concessão.	Artigo alterado para adequação a governança da nova Entidade, em razão da transferência do Plano para o MultiPensions Bradesco e adaptado ao operacional da Entidade.
Artigo 61 - O Benefício Proporcional Diferido será concedido na forma de Renda Mensal Financeira calculada com base no Saldo Total apurado conforme o artigo 42, mediante requerimento, após o cumprimento dos requisitos de idade e tempo de contribuição previstos no artigo 27.	Artigo 61 - O Benefício Proporcional Diferido será concedido na forma de Renda Mensal Financeira calculada com base no Saldo Total apurado conforme o artigo 59 , mediante requerimento, após o cumprimento dos requisitos de idade e tempo de contribuição previstos no artigo 27.	Ajuste de remissão.
Artigo 62 Ocorrendo a invalidez do Participante Vinculado, ele fará jus ao recebimento do Saldo Total apurado conforme o artigo 42 e atualizado até o mês	Artigo 62 Ocorrendo a invalidez do Participante Vinculado, ele fará jus ao recebimento do Saldo Total apurado conforme o artigo 59 e atualizado em função	Artigo alterado para adequação a governança da nova Entidade, em razão da transferência do Plano para

<p>anterior à data do evento, de acordo com o valor das respectivas Quotas Patrimoniais do mês anterior à data da solicitação, ou do último disponível, a título de Pecúlio por Invalidez.</p>	<p>do valor da Quota Patrimonial divulgada na data do processamento do pagamento, a título de Pecúlio por Invalidez.</p>	<p>o MultiPensions Bradesco e ajuste de remissão.</p>
<p>§ 2º - O Pecúlio por Morte ou Invalidez será pago em parcela única, até o último dia útil do mês subsequente ao do requerimento, desde que apresentada e validada toda a documentação exigida, extinguindo-se todas as obrigações do PAP II em relação ao Participante Vinculado, seus Beneficiários, Pessoas Designadas e herdeiros.</p>	<p>§ 2º - O Pecúlio por Morte ou Invalidez será pago em parcela única, até o último dia útil do mês subsequente ao do requerimento, observado o calendário operacional da Entidade, podendo o pagamento ocorrer até o 5º (quinto) do segundo mês subsequente ao de competência, a depender da data de recepção do requerimento, desde que apresentada e validada toda a documentação exigida, extinguindo-se todas as obrigações do PAP II DPA em relação ao Participante Vinculado, seus Beneficiários, Pessoas Designadas e herdeiros.</p>	<p>Parágrafo alterado para inclusão do nome do Plano, em razão da transferência do Plano para o MultiPensions Bradesco e adaptado ao operacional da Entidade.</p>
<p>Seção III Portabilidade</p>	<p>Seção III Portabilidade</p>	<p>Sem alteração.</p>
<p>Art. 64.....</p>	<p>Art. 64.....</p>	<p>Sem alteração.</p>
<p>§ 1º – O Saldo Total será apurado na data da rescisão do vínculo empregatício ou do desligamento da Patrocinadora, ou da cessação das contribuições do Autopatrocinado, de acordo com o valor da</p>	<p>§ 1º – O Saldo Total será apurado na data da rescisão do vínculo empregatício ou do desligamento da Patrocinadora, ou da cessação das contribuições do Autopatrocinado, em função do valor da</p>	<p>Parágrafo alterado para adequação a governança da nova Entidade, em razão da transferência do Plano para o MultiPensions Bradesco.</p>

Quota Patrimonial do mês anterior à data da solicitação, ou do último disponível.	Quota Patrimonial divulgada na data do respectivo processamento.	
§ 2º - Eventual débito que o Participante possua junto ao Plano será descontado do valor líquido a ser portado.	§ 2º - Na existência de qualquer débito pendente de pagamento pelo Participante ao Plano PAP II – DPA, como por exemplo em decorrência de resultado deficitário equacionado de responsabilidade do Participante ou de empréstimo, o MultiPensions Bradesco descontará tais valores do direito acumulado do Participante no momento da efetivação da Portabilidade.	Parágrafo alterado para adequação a governança da nova Entidade, em razão da transferência do Plano para o MultiPensions Bradesco.
Artigo 65.....	Artigo 65.....	Sem alteração.
§ 1º - A opção pela Portabilidade acarretará o cancelamento da inscrição do Participante no PAP II, implicando renúncia expressa ao recebimento de qualquer benefício por ele assegurado, mesmo após o cumprimento dos requisitos de elegibilidade.	§ 1º - A opção pela Portabilidade acarretará o cancelamento da inscrição do Participante no PAP II DPA , implicando renúncia expressa ao recebimento de qualquer benefício por ele assegurado, mesmo após o cumprimento dos requisitos de elegibilidade.	Parágrafo alterado para inclusão do nome do Plano, em razão da transferência do Plano para o MultiPensions Bradesco.
§ 3º - No prazo legal, a Fundação protocolizará o termo de portabilidade na entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora indicada pelo Participante.	§ 3º - No prazo legal, o MultiPensions Bradesco protocolizará o termo de portabilidade na entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora indicada pelo Participante.	Parágrafo alterado para inclusão do nome da nova Entidade, em razão da transferência do Plano para o MultiPensions Bradesco.
Artigo 66 - Os recursos financeiros serão transferidos de um plano de benefícios para outro em moeda corrente nacional, atualizadas de acordo com o valor da Quota	Artigo 66 - Os recursos financeiros serão transferidos de um plano de benefícios para outro em moeda corrente nacional, atualizadas em função do valor da Quota	Artigo alterado para adequação a governança da nova Entidade, em

Patrimonial do mês anterior à data de transferência, ou do último valor disponível, observado o prazo legal.	Patrimonial divulgada na data de processamento da referida portabilidade.	razão da transferência do Plano para o MultiPensions Bradesco.
Artigo 67.....	Artigo 67.....	Sem alteração.
§ 1º - Os recursos portados recepcionados pelo Plano serão alocados no Fundo G, identificados em rubricas próprias denominadas “Recursos Portados - Entidade Fechada (EFPC)” e “Recursos Portados - Entidade Aberta/Seguradora (EAPC)”, conforme sua constituição, passando a submeter-se às regras deste Regulamento.	§ 1º - Os recursos portados recepcionados pelo Plano serão alocados no Fundo G, identificados em rubricas próprias denominadas “Recursos Portados - Entidade Fechada (EFPC)” e “Recursos Portados - Entidade Aberta/Seguradora (EAPC)”, bem como aqueles formados por Contribuições do Participante e de Patrocinadora , conforme sua constituição, passando a submeter-se às regras deste Regulamento.	Parágrafo alterado para adequação a legislação vigente.
Seção IV Resgate	Seção IV Resgate	Sem alteração.
Artigo 68.....	Artigo 68.....	Sem alteração.
Parágrafo Único - Exclusivamente para fins de Resgate, a suspensão do contrato de trabalho decorrente da concessão, pela Previdência Social, de benefício de aposentadoria por invalidez será equiparada à perda do vínculo empregatício ou de direção com a Patrocinadora.	Parágrafo Único - Em caso de suspensão do contrato de trabalho do Participante decorrente de invalidez, observados os termos deste Regulamento, haverá a equiparação à cessação do vínculo empregatício, sendo-lhe garantido o direito ao exercício do Resgate.	Parágrafo alterado para adequação a governança da nova Entidade, em razão da transferência do Plano para o MultiPensions Bradesco.

<p>Artigo 69 - O valor de Resgate corresponde a 100% (cem por cento) do saldo dos Fundos A, B e C; e 4% (quatro por cento) para cada ano completo de vínculo empregatício ininterrupto com a Patrocinadora, incidente sobre o saldo dos Fundos D, E e F, apurado na data da rescisão do vínculo empregatício ou do desligamento da Patrocinadora, de acordo com o valor da Quota Patrimonial do mês anterior à data da solicitação, ou do último disponível.</p>	<p>Artigo 69 - O valor de Resgate corresponde a 100% (cem por cento) do saldo dos Fundos A, B e C; e 4% (quatro por cento) para cada ano completo de vínculo empregatício ou de direção ininterrupto com a Patrocinadora, incidente sobre o saldo dos Fundos D, E e F, apurado na data da rescisão do vínculo empregatício ou do desligamento da Patrocinadora, em função do valor da Quota Patrimonial divulgada na data do processamento do pagamento.</p>	<p>Artigo alterado para adequação a governança da nova Entidade, em razão da transferência do Plano para o MultiPensions Bradesco e inclusão do termo “direção”.</p>
<p>§ 1º - É vedado o resgate de recursos portados, constituídos em entidades fechadas de previdência complementar, recepcionados pelo PAP II.</p>	<p>§ 1º - É vedado o resgate de recursos portados, constituídos em entidades fechadas de previdência complementar, recepcionados pelo PAP II DPA.</p>	<p>Parágrafo alterado para inclusão do nome do Plano, em razão da transferência do Plano para o MultiPensions Bradesco.</p>
<p>§ 2º - É facultado o Resgate de recursos portados constituídos em entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora, que, recepcionados pelo PAP II, serão alocados em subconta específica do Fundo G.</p>	<p>§ 2º - É facultado o Resgate de recursos portados constituídos em entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora, que, recepcionados pelo PAP II DPA, serão alocados em subconta específica do Fundo G.</p>	<p>Parágrafo alterado para inclusão do nome do Plano, em razão da transferência do Plano para o MultiPensions Bradesco.</p>
<p>§ 4º - Eventual débito que o Participante possua junto ao Plano será descontado do valor líquido a ser resgatado.</p>	<p>§ 4º - Na existência de qualquer débito pendente de pagamento pelo Participante ao Plano PAP II – DPA, como por exemplo em decorrência de resultado deficitário equacionado de responsabilidade do Participante ou de empréstimo, o MultiPensions Bradesco descontará tais</p>	<p>Parágrafo alterado para adequação a governança da nova Entidade, em razão da transferência do Plano para o MultiPensions Bradesco.</p>

	valores do direito acumulado do Participante no momento da efetivação do Resgate.	
Artigo 70 - O pagamento do Resgate será realizado até o último dia útil do mês subsequente ao da formalização da opção em prestação única, ou, a critério do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas pelo último valor disponível da Quota Patrimonial. A FUNDAÇÃO, a seu critério, poderá diferir o pagamento do Resgate em até 90 (noventa) dias.	Artigo 70 - O pagamento do Resgate será realizado até o último dia útil do mês subsequente ao da formalização da opção em prestação única, com possibilidade de diferimento em até 90 (noventa) dias, ou, a critério do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas pelo valor da Quota Patrimonial divulgada na data do processamento do referido pagamento.	Artigo alterado para adequação a governança da nova Entidade, em razão da transferência do Plano para o MultiPensions Bradesco.
Artigo 71.....	Artigo 71.....	Sem alteração.
Parágrafo único - O exercício da opção pelo Resgate após o preenchimento dos requisitos de elegibilidade implica renúncia expressa ao recebimento de qualquer benefício assegurado pelo PAP II.	Parágrafo único - O exercício da opção pelo Resgate após o preenchimento dos requisitos de elegibilidade implica renúncia expressa ao recebimento de qualquer benefício assegurado pelo PAP II DPA.	Parágrafo alterado para inclusão do nome do Plano, em razão da transferência do Plano para o MultiPensions Bradesco.
Seção V Das disposições comuns aos institutos	Seção V Das disposições comuns aos institutos	Sem alteração.
Artigo 74 - Observada a legislação aplicável, a Fundação, por meio de sua plataforma digital, fornecerá ao Participante que rescindir seu vínculo empregatício ou de direção com a Patrocinadora, um extrato para subsidiar a opção por um dos institutos previstos neste	Artigo 74 - Observada a legislação aplicável, o MultiPensions Bradesco, por meio de sua plataforma digital, fornecerá ao Participante que rescindir seu vínculo empregatício ou de direção com a Patrocinadora, um extrato para subsidiar a opção por um dos institutos	Artigo alterado para inclusão do nome da nova Entidade, em razão da transferência do Plano para o MultiPensions Bradesco.

<p>Capítulo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do desligamento ou do requerimento protocolado pelo Participante, conforme hipóteses previstas na legislação.</p>	<p>previstos neste Capítulo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do desligamento ou do requerimento protocolado pelo Participante, conforme hipóteses previstas na legislação.</p>	
<p>Artigo 75 - No prazo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento do extrato de que trata o artigo anterior, o Participante, também utilizando a plataforma digital disponibilizada pela FUNDAÇÃO, deverá exercer sua opção mediante formalização do Termo próprio ali existente.</p>	<p>Artigo 75 - No prazo de 30 (trinta) dias contados da data da disponibilização do extrato de que trata o artigo anterior, o Participante, também utilizando a plataforma digital disponibilizada pelo MultiPensions Bradesco, deverá exercer sua opção mediante formalização do Termo próprio ali existente.</p>	<p>Artigo alterado para inclusão do nome da nova Entidade, em razão da transferência do Plano para o MultiPensions Bradesco e adaptação operacional.</p>
<p>Parágrafo único - Transcorrido o prazo previsto neste artigo sem manifestação expressa, o Participante terá presumida a opção pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que tenha 3 (três) anos de vinculação ao PAP II ou, caso não cumpra tal requisito, terá sua inscrição cancelada, nos termos do artigo 11, inciso V, presumindo-se sua opção pelo Resgate.</p>	<p>Parágrafo único - Transcorrido o prazo previsto neste artigo sem manifestação expressa, o Participante terá presumida a opção pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que tenha 3 (três) anos de vinculação ao PAP II DPA ou, caso não cumpra tal requisito, terá sua inscrição cancelada, nos termos do artigo 11, inciso V, presumindo-se sua opção pelo Resgate.</p>	<p>Parágrafo alterado para inclusão do nome do Plano, em razão da transferência do Plano para o MultiPensions Bradesco.</p>
<p>Artigo 76 - Até a data de concessão do benefício, a Fundação manterá controle em separado dos recursos portados de entidades de previdência complementar, recepcionados pelo PAP II, que serão atualizados pelo regime de Quotas Patrimoniais.</p>	<p>Artigo 76 - Até a data de concessão do benefício, o MultiPensions Bradesco manterá controle em separado dos recursos oriundos de portabilidade de entidade fechada de previdência complementar (EFPC) e entidade aberta de previdência complementar (EAPC), bem como aqueles formados por Contribuições do</p>	<p>Artigo alterado para inclusão do nome do Plano, do nome da nova Entidade e adequação a governança da nova Entidade, em razão da transferência do Plano para o MultiPensions Bradesco.</p>

	Participante e de Patrocinadora , recepcionados pelo PAP II DPA , que serão atualizados pelo regime de Quotas Patrimoniais	
CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	Sem alteração.
Artigo 77 - Verificado erro em qualquer pagamento realizado, a Fundação fará revisão e correção do respectivo valor, pagando ou reavendo o que lhe couber, atualizado de acordo com a variação do INPC/IBGE.	Artigo 77 - Verificado erro em qualquer pagamento realizado, o MultiPensions Bradesco fará revisão e correção do respectivo valor, pagando ou reavendo o que lhe couber, atualizado de acordo com a variação do INPC/IBGE.	Artigo alterado para inclusão do nome da nova Entidade, em razão da transferência do Plano para o MultiPensions Bradesco.
Parágrafo único - Para reaver o valor indevidamente pago, a Fundação adotará os procedimentos necessários para a realização da cobrança, podendo reter prestações subsequentes, quando houver, até a integral compensação do valor que lhe for devido, não podendo a prestação mensal, em seu valor já retificado, ser reduzida em mais de 30% (trinta por cento).	Parágrafo único - Para reaver o valor indevidamente pago, o MultiPensions Bradesco adotará os procedimentos necessários para a realização da cobrança, podendo reter prestações subsequentes, quando houver, até a integral compensação do valor que lhe for devido, não podendo a prestação mensal, em seu valor já retificado, ser reduzida em mais de 30% (trinta por cento).	Parágrafo alterado para inclusão do nome da nova Entidade, em razão da transferência do Plano para o MultiPensions Bradesco.
Artigo 78 - Todo Participante ou Beneficiário, ou seu representante legal quando for o caso, formalizará os documentos e fornecerá os dados e documentos exigidos periodicamente pela FUNDAÇÃO, necessários à manutenção dos benefícios. A falta de cumprimento dessa	Artigo 78 - Todo Participante ou Beneficiário, ou seu representante legal quando for o caso, formalizará os documentos e fornecerá os dados e documentos exigidos periodicamente pelo MultiPensions Bradesco , necessários à manutenção dos benefícios. A falta de	Artigo alterado para inclusão do nome da nova Entidade, em razão da transferência do Plano para o MultiPensions Bradesco.

<p>exigência poderá, a critério da Fundação, resultar na suspensão do benefício, perdurando até o seu completo atendimento.</p>	<p>cumprimento dessa exigência poderá, a critério do MultiPensions Bradesco, resultar na suspensão do benefício, perdurando até o seu completo atendimento.</p>	
<p>Artigo 79 - O Participante deverá manter permanentemente atualizados os seus dados cadastrais junto à FUNDAÇÃO, incluindo seu endereço residencial, endereço de e-mail e dados bancários para recebimento de eventuais valores que lhe forem devidos, estando assegurada a adoção, pela Fundação, dos procedimentos relativos à proteção de dados pessoais, na forma da legislação.</p>	<p>Artigo 79 - O Participante deverá manter permanentemente atualizados os seus dados cadastrais junto ao MultiPensions Bradesco, incluindo seu endereço residencial, endereço de e-mail, telefone e dados bancários para recebimento de eventuais valores que lhe forem devidos, estando assegurada a adoção, pelo MultiPensions Bradesco, dos procedimentos relativos à proteção de dados pessoais, na forma da legislação.</p>	<p>Artigo alterado para inclusão do nome da nova Entidade, em razão da transferência do Plano para o MultiPensions Bradesco.</p>
<p>Artigo 83 - Os benefícios previstos neste Regulamento poderão ser cancelados ou modificados a qualquer tempo, observada a legislação vigente, sujeito à aprovação do Conselho Deliberativo e da autoridade governamental competente. Em qualquer caso, serão preservados os benefícios já concedidos, bem como os direitos dos Participantes em condições de receberem benefícios por ocasião das modificações ou cancelamento, além de eventuais outros benefícios acumulados até aquela data.</p>	<p>Artigo 83 - Os benefícios previstos neste Regulamento poderão ser cancelados ou modificados a qualquer tempo, observada a legislação vigente, sujeito à aprovação do órgão estatutário competente do MultiPensions Bradesco e da autoridade governamental competente. Em qualquer caso, serão preservados os benefícios já concedidos, bem como os direitos dos Participantes em condições de receberem benefícios por ocasião das modificações ou cancelamento, além de eventuais outros benefícios acumulados até aquela data.</p>	<p>Artigo alterado para adequação a governança da nova Entidade, em razão da transferência do Plano para o MultiPensions Bradesco</p>

<p>Artigo 84 - A FUNDAÇÃO poderá negar qualquer benefício, declará-lo nulo ou reduzi-lo, se: (i) por dolo ou culpa, forem omitidas ou declaradas falsamente informações essenciais para a sua concessão; ou (ii) a causa geradora do benefício for resultado de ato auto infligido, criminoso, praticado pelo Participante, ou seu Beneficiário.</p>	<p>Artigo 84 - O MultiPensions Bradesco poderá negar qualquer benefício, declará-lo nulo ou reduzi-lo, se: (i) por dolo ou culpa, forem omitidas ou declaradas falsamente informações essenciais para a sua concessão; ou (ii) a causa geradora do benefício for resultado de ato auto infligido, criminoso, praticado pelo Participante, ou seu Beneficiário.</p>	<p>Artigo alterado para inclusão do nome da nova Entidade, em razão da transferência do Plano para o MultiPensions Bradesco.</p>
<p>Artigo 85 - Os saldos remanescentes nos Fundos D, E e F que não forem destinados ao pagamento de benefícios ou institutos legais, na forma prevista por este Regulamento, em decorrência do desligamento ou cancelamento de inscrição de Participante que não tenha atingido os requisitos de elegibilidade para fazer jus àqueles valores, nos termos deste Regulamento, será utilizada para a constituição de um fundo previdencial denominado Fundo de Reversão de Saldo por Exigência Regulamentar, que poderá ser utilizado para compensação parcial ou total de contribuições futuras de Patrocinadora (priorizando-se a sua utilização para a cobertura da garantia prevista no artigo 30) ou outra destinação de acordo com a legislação vigente, desde que tal utilização esteja prevista no Plano Anual de Custeio aprovado pelo Conselho Deliberativo.</p>	<p>Artigo 85 - Os saldos remanescentes nos Fundos D, E e F que não forem destinados ao pagamento de benefícios ou institutos legais, na forma prevista por este Regulamento, em decorrência do desligamento ou cancelamento de inscrição de Participante que não tenha atingido os requisitos de elegibilidade para fazer jus àqueles valores, nos termos deste Regulamento, será utilizada para a constituição de um fundo previdencial denominado Fundo de Reversão de Saldo por Exigência Regulamentar, que poderá ser utilizado para compensação parcial ou total de contribuições futuras de Patrocinadora (priorizando-se a sua utilização para a cobertura da garantia prevista no artigo 30) ou outra destinação de acordo com a legislação vigente, desde que tal utilização esteja prevista no Plano Anual de Custeio</p>	<p>Artigo alterado para adequação a governança da nova Entidade, em razão da transferência do Plano para o MultiPensions Bradesco</p>

	aprovado pelo órgão estatutário competente do MultiPensions Bradesco.	
Artigo 87 - Observados os termos e procedimentos estabelecidos pela legislação aplicável, mediante a aprovação do Conselho Deliberativo, a FUNDAÇÃO poderá firmar contratos de seguro com sociedade seguradora autorizada a funcionar no Brasil, objetivando a cobertura de riscos do Plano PAP II.	Artigo 87 - Observados os termos e procedimentos estabelecidos pela legislação aplicável, mediante a aprovação do órgão estatutário competente, o MultiPensions Bradesco poderá firmar contratos de seguro com sociedade seguradora autorizada a funcionar no Brasil, objetivando a cobertura de riscos do Plano PAP II DPA.	Artigo alterado para adequação a governança da nova Entidade, em razão da transferência do Plano para o MultiPensions Bradesco
Parágrafo único - A operação dar-se-á por meio de instrumento contratual onde a FUNDAÇÃO assumirá a qualidade de instituidora e se viabilizará substituindo-se nos encargos os valores atuais dos compromissos pelo valor atual dos prêmios a pagar, sendo mantidas, nos termos deste Regulamento, as regras aplicáveis aos benefícios, que permanecerão sendo pagos pelo Plano PAP II.	Parágrafo único - A operação dar-se-á por meio de instrumento contratual onde o MultiPensions Bradesco assumirá a qualidade de instituidora e se viabilizará substituindo-se nos encargos os valores atuais dos compromissos pelo valor atual dos prêmios a pagar, sendo mantidas, nos termos deste Regulamento, as regras aplicáveis aos benefícios, que permanecerão sendo pagos pelo Plano PAP II DPA.	Parágrafo alterado para inclusão do nome da nova Entidade e do Plano, em razão da transferência do Plano para o MultiPensions Bradesco.
Artigo 89 - A FUNDAÇÃO disponibilizará ao Participante, em seu sítio eletrônico na internet, extrato do Saldo Total, discriminando os valores creditados e/ou debitados no período, bem como exemplar deste Regulamento, material explicativo, Estatuto da FUNDAÇÃO, Relatório Anual e demais	Artigo 89 - O MultiPensions Bradesco disponibilizará ao Participante, em seu sítio eletrônico na internet, extrato do Saldo Total, discriminando os valores creditados e/ou debitados no período, bem como exemplar deste Regulamento, material explicativo, Estatuto do MultiPensions Bradesco,	Artigo alterado para inclusão do nome da nova Entidade, em razão da transferência do Plano para o MultiPensions Bradesco.

informações estabelecidas pela legislação de regência.	Relatório Anual e demais informações estabelecidas pela legislação de regência.	
<p>Artigo 90 - A FUNDAÇÃO poderá, a seu critério, adotar o uso de plataformas digitais para a realização de transações remotas com seus Participantes e Assistidos, em especial para aquelas que requeiram manifestação daqueles, tais como alterações de contribuições, forma de pagamento de benefícios, Perfis de Investimentos, opção pelos institutos legais obrigatórios e requerimento de benefício, entre outros, observando-se, para tanto, o disposto na legislação de regência. Nesse caso, será também disponibilizada alternativa não remota para Participantes e Assistidos que não tenham acesso ao meio digital ou prefiram o meio físico para realização de suas transações.</p>	<p>Artigo 90 - O MultiPensions Bradesco poderá, a seu critério, adotar o uso de plataformas digitais para a realização de transações remotas com seus Participantes e Assistidos, em especial para aquelas que requeiram manifestação daqueles, tais como alterações de contribuições, forma de pagamento de benefícios, Perfis de Investimentos, opção pelos institutos legais obrigatórios, alteração cadastral, indicação de beneficiários e requerimento de benefício, entre outros, observando-se, para tanto, o disposto na legislação de regência. Nesse caso, será também disponibilizada alternativa não remota para Participantes e Assistidos que não tenham acesso ao meio digital ou prefiram o meio físico para realização de suas transações.</p>	<p>Artigo alterado para inclusão do nome da nova Entidade, em razão da transferência do Plano para o MultiPensions Bradesco.</p>
<p>Artigo 91 - Os benefícios previstos neste Regulamento serão pagos pela FUNDAÇÃO ao Participante ou Beneficiário que, cumulativamente:</p> <p>a) requerer o benefício;</p> <p>b) tiver direito ao correspondente benefício da Previdência Social nas hipóteses em que este requisito for exigido por este</p>	<p>Artigo 91 - Os benefícios previstos neste Regulamento serão pagos pelo MultiPensions Bradesco ao Participante ou Beneficiário que, cumulativamente:</p> <p>a) requerer o benefício;</p> <p>b) tiver direito ao correspondente benefício da Previdência Social nas hipóteses em que este requisito for exigido por este</p>	<p>Artigo alterado para inclusão do nome da nova Entidade, em razão da transferência do Plano para o MultiPensions Bradesco.</p>

Regulamento; c) atender aos demais requisitos de elegibilidade previstos neste Regulamento.	Regulamento; c) atender aos demais requisitos de elegibilidade previstos neste Regulamento.	
Artigo 93 - A qualquer momento, a FUNDAÇÃO poderá exigir do Assistido a comprovação do recebimento do correspondente benefício pela Previdência Social, quando esse requisito for exigido para percepção do benefício pago pelo Plano, sob pena de sua suspensão, em caso de não atendimento.	Artigo 93 - A qualquer momento, o MultiPensions Bradesco poderá exigir do Assistido a comprovação do recebimento do correspondente benefício pela Previdência Social, quando esse requisito for exigido para percepção do benefício pago pelo Plano, sob pena de sua suspensão, em caso de não atendimento.	Artigo alterado para inclusão do nome da nova Entidade, em razão da transferência do Plano para o MultiPensions Bradesco.
Artigo 95 - A FUNDAÇÃO adotará, para concessão e extinção dos benefícios do Plano, além das condições estabelecidas pela Previdência Social, quando aplicáveis, os critérios estabelecidos neste Regulamento.	Artigo 95 - O MultiPensions Bradesco adotará, para concessão e extinção dos benefícios do Plano, além das condições estabelecidas pela Previdência Social, quando aplicáveis, os critérios estabelecidos neste Regulamento.	Artigo alterado para inclusão do nome da nova Entidade, em razão da transferência do Plano para o MultiPensions Bradesco.
Artigo 96 - Os casos omissos serão regulados pelo Conselho Deliberativo da Fundação.	Artigo 96 - Os casos omissos serão regulados pelo órgão estatutário competente do MultiPensions Bradesco .	Artigo alterado para adequação a governança da nova Entidade, em razão da transferência do Plano para o MultiPensions Bradesco.
CAPÍTULO IX DA MIGRAÇÃO PARA O PAP II	CAPÍTULO IX DA MIGRAÇÃO PARA O PAP II	Sem alteração.
Seção I Da migração do PAP para o PAP II	Seção I Da migração do PAP para o PAP II	Sem alteração.

<p>Artigo 97 – Após a aprovação da respectiva alteração regulamentar pela autoridade competente, ocorrida por meio da Portaria PREVIC nº 668, publicada no Diário Oficial da União de 15/12/2014, foi estabelecido pelo Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO, o prazo de 60 (sessenta) dias para que Assistidos do Plano Fundamental e Participantes e Assistidos do Plano de Aposentadoria Programada – PAP, formalizassem sua opção pela adesão ao PAP II, mediante transferência das respectivas reservas calculadas atuarialmente.</p>	<p>Artigo 97 – Após a aprovação da respectiva alteração regulamentar pela autoridade competente, ocorrida por meio da Portaria PREVIC nº 668, publicada no Diário Oficial da União de 15/12/2014, foi estabelecido pelo Conselho Deliberativo da FUNEPP, o prazo de 60 (sessenta) dias para que Assistidos do Plano Fundamental e Participantes e Assistidos do Plano de Aposentadoria Programada – PAP, formalizassem sua opção pela adesão ao PAP II, mediante transferência das respectivas reservas calculadas atuarialmente.</p>	<p>Artigo alterado para inclusão do nome da FUNEPP por ser ato histórico e do Plano, em razão da transferência do Plano para o MultiPensions Bradesco.</p>
<p>Artigo 99 - As reservas de migração dos Participantes Ativos do Plano de Aposentadoria Programada – PAP, já transferidas para o PAP II e alocadas nos Fundos A, B, C, D, E, F e G, representaram o saldo dos Fundos A, B, C, D, E, F e G apurados no Plano de origem no último dia do mês anterior ao da data de publicação do ato governamental referido no artigo 97, observado o disposto no artigo 103.</p>	<p>Artigo 99 - As reservas de migração dos Participantes Ativos do Plano de Aposentadoria Programada – PAP, já transferidas para o PAP II e alocadas nos Fundos A, B, C, D, E, F e G, representaram o saldo dos Fundos A, B, C, D, E, F e G apurados no Plano de origem no dia 30/11/2014, último dia do mês anterior ao da data de publicação do ato governamental referido no artigo 97, observado o disposto no artigo 103.</p>	<p>Artigo alterado para inclusão de data.</p>
<p>Art. 103....</p>	<p>Art. 103....</p>	<p>Sem alteração.</p>
<p>§ 1º - A reserva de que trata este artigo foi calculada proporcionalmente ao tempo de vinculação à Patrocinadora computado até o último dia do mês anterior ao da data de</p>	<p>§ 1º - A reserva de que trata este artigo foi calculada proporcionalmente ao tempo de vinculação à Patrocinadora computado até o dia 30/11/2014, último dia do mês anterior ao</p>	<p>Artigo alterado para inclusão de data.</p>

<p>publicação do ato governamental referido no artigo 97, acrescido de quatro meses, considerando a data prevista para concessão da renda mensal e o valor do benefício pleno a que o Participante teria direito caso tivesse permanecido no Plano Básico.</p>	<p>da data de publicação do ato governamental referido no artigo 97, acrescido de quatro meses, considerando a data prevista para concessão da renda mensal e o valor do benefício pleno a que o Participante teria direito caso tivesse permanecido no Plano Básico.</p>	
<p>Seção II Da Migração do PAP II para o Plano de Aposentadoria Nestlé – PAN</p>	<p>Seção II Da Migração do PAP II para o Plano de Aposentadoria Nestlé – PAN</p>	<p>Sem alteração.</p>
<p>Artigo 105 - Após aprovação da respectiva alteração regulamentar pela autoridade governamental competente, ocorrida por meio da Portaria PREVIC nº 858, de 05/09/2017, publicada no Diário Oficial da União de 14/09/2017, que resultou na abertura de oportunidade de migração para o Plano de Aposentadoria Nestlé – PAN (PAN), o Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO estabeleceu o prazo de 60 (sessenta) dias para que Participantes e Assistidos deste Plano formalizassem sua opção pela adesão ao PAN, mediante transferência, para aquele Plano, das respectivas reservas calculadas atuarialmente.</p>	<p>Artigo 105 - Após aprovação da respectiva alteração regulamentar pela autoridade governamental competente, ocorrida por meio da Portaria PREVIC nº 858, de 05/09/2017, publicada no Diário Oficial da União de 14/09/2017, que resultou na abertura de oportunidade de migração para o Plano de Aposentadoria Nestlé – PAN (PAN), o Conselho Deliberativo da FUNEPP estabeleceu o prazo de 60 (sessenta) dias para que Participantes e Assistidos deste Plano formalizassem sua opção pela adesão ao PAN, mediante transferência, para aquele Plano, das respectivas reservas calculadas atuarialmente.</p>	<p>Artigo alterado para inclusão do nome da FUNEPP por ser ato histórico e do Plano, em razão da transferência do Plano para o MultiPensions Bradesco.</p>
<p>§ 3º – Mediante aprovação da autoridade governamental competente, o Conselho Deliberativo da Fundação poderá estabelecer</p>	<p>§ 3º – Mediante aprovação da autoridade governamental competente, o órgão estatutário competente do MultiPensions</p>	<p>Parágrafo alterado para adequação a governança da nova Entidade, em</p>

novos prazos para oportunizar a migração e adesão de Participantes e Assistidos ao PAN, observadas as diretrizes previstas nesta Seção.	Bradesco poderá estabelecer novos prazos para oportunizar a migração e adesão de Participantes e Assistidos ao PAN, observadas as diretrizes previstas nesta Seção.	razão da transferência do Plano para o MultiPensions Bradesco
Artigo 106.....	Artigo 106.....	Sem alteração.
§ 3º - Os cálculos atuariais referenciais realizados na data base foram objeto de recálculo, após a aprovação do processo, tomando-se por base o último dia do mês da publicação do ato governamental que aprovou o processo de alteração regulamentar referido no artigo 105.	§ 3º - Os cálculos atuariais referenciais realizados na data base foram objeto de recálculo, após a aprovação do processo, tomando-se por base o dia 30/09/2017 .	Parágrafo alterado para inclusão da data por ser ato histórico do Plano, em razão da transferência do Plano para o MultiPensions Bradesco.
Artigo 107 – As reservas de migração foram transferidas para o PAN na “Data Efetiva de Alteração e Migração” fixada pelo Conselho Deliberativo após decurso do prazo fixado para formalização da opção pela migração e adesão ao PAN, data em que as alterações regulamentares referidas no artigo 105 ganharam eficácia.	Artigo 107 – As reservas de migração foram transferidas para o PAN na “Data Efetiva de Alteração e Migração” fixada pelo Conselho Deliberativo da FUNEPP após decurso do prazo fixado para formalização da opção pela migração e adesão ao PAN, data em que as alterações regulamentares referidas no artigo 105 ganharam eficácia.	Artigo alterado para inclusão do nome da FUNEPP por ser ato histórico e do Plano, em razão da transferência do Plano para o MultiPensions Bradesco.
§ 1º - As reservas dos Participantes Ativos foram atualizadas até a data da efetiva transferência ao PAN, de acordo com a variação da Quota Patrimonial, acrescidas das contribuições pagas no período e eventuais recursos recepcionados por portabilidade.	§ 1º - As reservas dos Participantes Ativos foram atualizadas até o dia 01/02/2018 , data da efetiva transferência ao PAN, de acordo com a variação da Quota Patrimonial, acrescidas das contribuições pagas no período e eventuais recursos recepcionados por portabilidade.	Sem alteração.

Artigo 109....	Artigo 109.....	Sem alteração.
§ 1º - O percentual referido no caput correspondeu à diferença entre o percentual de 20% (vinte por cento) e o percentual eventualmente já utilizado de forma similar, quando de sua migração do PAP para o PAP II, conforme previsto no artigo 103.	§ 1º - O percentual referido no caput correspondeu à diferença entre o percentual de 20% (vinte por cento) e o percentual eventualmente já utilizado de forma similar, quando de sua migração do PAP para o PAP II, conforme previsto no artigo 103.	Parágrafo alterado para inclusão do nome do Plano, em razão da transferência do Plano para o MultiPensions Bradesco.
§ 2º - Para os Assistidos que permaneceram no PAP II, a faculdade prevista no caput ficou disponível por período determinado pelo Conselho Deliberativo, sendo que o benefício temporário resultante seguiu as regras previstas no artigo 104 e seus parágrafos.	§ 2º - Para os Assistidos que permaneceram no PAP II, a faculdade prevista no caput ficou disponível por período determinado pelo Conselho Deliberativo da FUNEPP , sendo que o benefício temporário resultante seguiu as regras previstas no artigo 104 e seus parágrafos.	Parágrafo alterado para inclusão do nome do Plano e da FUNEPP por ser ato histórico, em razão da transferência do Plano para o MultiPensions Bradesco.
Artigo 110 - Os Participantes Ativos e Autopatrocinados que migraram voluntariamente para o PAN fizeram jus, além do SALDO TOTAL, à reserva correspondente à garantia prevista no artigo 30, proporcionalmente acumulada até o último dia do mês da publicação do ato governamental que aprovou o processo de alteração regulamentar referido no artigo 105, calculada de acordo com os critérios previstos no Relatório Atuarial Circunstanciado e Nota Técnica Atuarial que integraram o processo submetido à aprovação governamental.	Artigo 110 - Os Participantes Ativos e Autopatrocinados que migraram voluntariamente para o PAN fizeram jus, além do SALDO TOTAL, à reserva correspondente à garantia prevista no artigo 30, proporcionalmente acumulada até o dia 30/09/2017 , calculada de acordo com os critérios previstos no Relatório Atuarial Circunstanciado e Nota Técnica Atuarial que integraram o processo submetido à aprovação governamental.	Parágrafo alterado para inclusão da data por ser ato histórico do Plano, em razão da transferência do Plano para o MultiPensions Bradesco.

Artigo 113.....	Artigo 113.....	Sem alteração.
§ 2º - Entende-se como “Data Efetiva da Adaptação à Resolução 50”, a data da aprovação, pela autoridade governamental competente, da alteração regulamentar que, entre outras alterações, promoveu a adaptação do Regulamento à Resolução CNPC 50/2022.	§ 2º - Entende-se como “Data Efetiva da Adaptação à Resolução 50” o dia 31/07/2023, que é a data da aprovação, pela autoridade governamental competente, da alteração regulamentar que, entre outras alterações, promoveu a adaptação do Regulamento à Resolução CNPC nº 50/2022.	Parágrafo alterado para inclusão de data e manutenção de histórico.
GLOSSÁRIO	GLOSSÁRIO	Sem alteração.
Assistido – participante ou beneficiário em gozo do benefício previsto no PAP II.	Assistido – participante ou beneficiário em gozo do benefício previsto no PAP II DPA .	Definição alterada para inclusão da denominação do Plano, em razão da transferência do Plano para o MultiPensions Bradesco.
Autopatrocínio - instituto legal que faculta ao Participante a manutenção de sua inscrição no Plano de Aposentadoria Programada II – PAP II, administrado pela FUNEPP, em caso de rescisão do vínculo empregatício , mediante o pagamento das contribuições devidas pela Patrocinadora, ou do nível de contribuições em caso de perda total ou parcial de remuneração.	Autopatrocínio - instituto legal que faculta ao Participante a manutenção de sua inscrição no PAP II DPA , administrado pelo MultiPensions Bradesco, mediante o pagamento das contribuições devidas pela Patrocinadora e pelo Participante , em caso de perda total ou parcial de remuneração.	Definição alterada para inclusão da denominação do Plano, em razão da transferência do Plano para o MultiPensions Bradesco.
Beneficiário – os dependentes do Participante reconhecidos pela Previdência Social.	Beneficiário – os dependentes do Participante reconhecidos pela Previdência Social, observado o disposto no artigo 7º deste Regulamento .	Aprimoramento redacional para melhor compreensão do participante.

<p>Benefício Proporcional Diferido - instituto legal que permite a permanência do Participante no Plano após a rescisão do vínculo empregatício com a Patrocinadora para receber, no futuro, um benefício.</p>	<p>Benefício Proporcional Diferido - instituto legal que permite a permanência do Participante no Plano após a rescisão do vínculo empregatício ou de direção com a Patrocinadora e antes de atender os critérios de elegibilidade a um benefício previsto neste Plano, para receber, no futuro, um benefício decorrente dessa opção, nos termos deste Regulamento.</p>	<p>Aprimoramento redacional para adequação a legislação vigente.</p>
<p>Conselho Deliberativo - é o órgão estatutário responsável pelo controle, deliberação e orientação administrativa da FUNEPP, conforme disposto em seu Estatuto Social.</p>	<p>Conselho Deliberativo - é o órgão estatutário responsável pelo controle, deliberação e orientação administrativa do MultiPensions Bradesco, conforme disposto em seu Estatuto Social.</p>	<p>Definição alterada para inclusão da denominação da nova entidade, em razão da transferência do Plano para o MultiPensions Bradesco.</p>
<p>Data Efetiva da Adaptação à Resolução 50 - a data da aprovação, pela autoridade governamental competente, da alteração regulamentar que, entre outras alterações, promoveu a adaptação do Regulamento à Resolução CNPC 50/2022.</p>	<p>Data Efetiva da Adaptação à Resolução 50 - o dia 31/07/2023, conforme definido no § 2º do artigo 113, quando entrou em vigor, dentre outras alterações, as mudanças promovidas para adaptação do Regulamento à Resolução CNPC 50/2022.</p>	<p>Inclusão de data.</p>
<p>Data Efetiva de Incorporação dos Planos: data definida no §3º do artigo 1º, a partir da qual serão incorporados ao PAP II parcelas cindidas do Plano Fundamental e Plano Básico.</p>	<p>Data Efetiva de Incorporação dos Planos: 30/11/2022, conforme definida no §3º do artigo 1º, a partir da qual foram incorporados ao PAP II parcelas cindidas do Plano Fundamental e Plano Básico.</p>	<p>Definição alterada para inclusão da data, e ajuste no tempo verbal, em razão da transferência do Plano para o MultiPensions Bradesco.</p>
<p>Diretoria Executiva - É o órgão estatutário da FUNEPP responsável pela prática de todos os</p>	<p>Diretoria Executiva - É o órgão estatutário do MultiPensions Bradesco responsável pela</p>	<p>Definição alterada para inclusão da denominação da nova entidade, em</p>

atos da administração, bem como pelo cumprimento e execução das diretrizes fundamentais e normas gerais baixadas pelo Conselho Deliberativo, conforme definido no Estatuto Social.	prática de todos os atos da administração, bem como pelo cumprimento e execução das diretrizes fundamentais e normas gerais baixadas pelo Conselho Deliberativo, conforme definido no Estatuto Social.	razão da transferência do Plano para o MultiPensions Bradesco.
Extrato Previdenciário – documento expedido pela FUNEPP para subsidiar a opção do Participante pelo Autopatrocínio, Benefício Proporcional Diferido, Portabilidade ou Resgate, após a rescisão do contrato de trabalho.	Extrato Previdenciário – documento expedido pelo MultiPensions Bradesco para subsidiar a opção do Participante pelo Autopatrocínio, Benefício Proporcional Diferido, Portabilidade ou Resgate, após a rescisão do contrato de trabalho.	Definição adequada a Res. Previc nº 23 e inclusão da denominação da nova entidade, em razão da transferência do Plano para o MultiPensions Bradesco.
Fundo Administrativo - conta mantida pela FUNEPP onde serão creditados os recursos destinados ao custeio das despesas administrativas.	Fundo Administrativo - conta mantida pelo MultiPensions Bradesco onde serão creditados os recursos destinados ao custeio das despesas administrativas.	Definição alterada para inclusão da denominação da nova entidade, em razão da transferência do Plano para o MultiPensions Bradesco.
FUNEPP ou Fundação – Fundação Nestlé de Previdência Privada.	FUNEPP – Fundação Nestlé de Previdência Privada, Entidade Fechada de Previdência Complementar que administra o Plano de Aposentadoria Programada II – PAP II, cuja parcela cindida originou o Plano de Aposentadoria Programada II DPA.	Definição de FUNEPP alterada eis que o termo é utilizado no Regulamento, em razão da transferência do Plano para o MultiPensions Bradesco.
Migração – transferência voluntária de participantes e reservas entre planos administrados pela FUNEPP.	Migração – transferência voluntária de participantes e reservas entre planos de benefícios.	Definição alterada para exclusão da FUNEPP, em razão da transferência do Plano para o MultiPensions Bradesco.
Definição inclusa.	MultiPensions Bradesco – Fundo Multipatrocinado de Previdência Privada –	Inclusão da definição da Entidade de Destino que administrará o Plano de

	Entidade de Destino que receberá e administrará o Plano de Aposentadoria Programada II DPA.	Aposentadoria Programada II DPA, em razão da transferência do Plano para o MultiPensions Bradesco.
Participante – pessoa física que, na qualidade de conselheiro, diretor ou empregado das Patrocinadoras, ou Assistido, inscrito originariamente no PLANO DE APOSENTADORIA PROGRAMADA – PAP, ou na qualidade de Assistido do PLANO FUNDAMENTAL, tenha promovido sua inscrição no PAP II; ou que tenha rescindido o contrato de trabalho e mantenha sua inscrição no Plano de Aposentadoria Programada II – PAP II, administrado pela FUNEPP, na qualidade de Autopatrocinado ou Vinculado, nos termos e condições previstas neste Regulamento.	Participante – pessoa física que, na qualidade de conselheiro, diretor ou empregado das Patrocinadoras, ou Assistido, inscrito originariamente no PLANO DE APOSENTADORIA PROGRAMADA – PAP, ou na qualidade de Assistido do PLANO FUNDAMENTAL, tenha promovido sua inscrição no PAP II; ou que tenha rescindido o contrato de trabalho e mantenha sua inscrição no Plano de Aposentadoria Programada II DPA – PAP II DPA , administrado pelo MultiPensions Bradesco , na qualidade de Autopatrocinado ou Vinculado, nos termos e condições previstas neste Regulamento.	Definição alterada para inclusão da denominação do Plano e da nova entidade, em razão da transferência do Plano para o MultiPensions Bradesco.
Definição inexistente.	Participante Ativo – o Participante que se encontra vinculado a Patrocinadora, na qualidade de conselheiro, diretor ou empregado.	Inclusão da definição de participante ativo.
Participantes Egressos do Plano Fundamental ou Participantes Egressos do Plano Básico – os participantes que se encontravam inscritos no Plano Fundamental ou Plano Básico, conforme o caso, no dia anterior à Data Efetiva de Incorporação dos Planos, e foram integrados ao PAP II em decorrência do	Participantes Egressos do Plano Fundamental ou Participantes Egressos do Plano Básico – os participantes que se encontravam inscritos no Plano Fundamental ou Plano Básico, conforme o caso, no dia 29/11/2022 , e foram integrados ao PAP II em decorrência do	Definição alterada para inclusão da data, em razão da transferência do Plano para o MultiPensions Bradesco.

Processo de Reorganização, conforme definido no Parágrafo Único do Artigo 2º.	Processo de Reorganização, conforme definido no Parágrafo Único do Artigo 2º.	
Participante Vinculado – participante optante pelo Benefício Proporcional Diferido.	Participante Vinculado – participante optante ou que teve presumida sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido.	Aprimoramento redacional para adequação a legislação vigente.
Patrocinadora Conveniada – a própria FUNEPP, e toda pessoa jurídica, ou agrupamento de pessoas jurídicas controladas ou coligadas à Patrocinadora Instituidora que promova a integração de seus empregados, diretores ou conselheiros no PAP II, mediante celebração de convênio de adesão.	Patrocinadora – toda pessoa jurídica que celebrar convênio de adesão ao Plano, na forma da legislação.	Definição ajustada para maior clareza aos participantes.
Patrocinadora Instituidora – a Nestlé Brasil Ltda.	Revogado.	Definição revogada em razão da alteração dos Patrocinadores do Plano.
Perfis de Investimentos - significará as opções de investimentos que, conforme disciplinado na Seção III do Capítulo III, poderão ser disponibilizadas pela Fundação aos Assistidos do Plano.	Perfis de Investimentos - significará as opções de investimentos que, conforme disciplinado na Seção III do Capítulo III, poderão ser disponibilizadas pelo MultiPensions Bradesco aos Assistidos do Plano.	Definição alterada para inclusão da denominação da nova entidade, em razão da transferência do Plano para o MultiPensions Bradesco.
Definição inclusa.	Plano de Aposentadoria Programada – DPA ou Plano PAP – DPA ou PAP – DPA – plano de benefícios criado pela parcela cindida do Plano de Aposentadoria Programada – PAP,	Inclusão da definição de Plano de Aposentadoria Programada DPA, em razão da transferência do Plano para o MultiPensions Bradesco.

	CNPB nº 1999.0004-47, administrado pelo MultiPensions Bradesco.	
Plano de Aposentadoria Programada II – PAP II ou Plano PAP II ou PAP II – Plano de Benefícios constituído na forma deste Regulamento, com as alterações que lhe forem introduzidas.	Plano de Aposentadoria Programada II – PAP II ou Plano PAP II ou PAP II – Plano de Benefícios constituído na forma deste Regulamento, com as alterações que lhe forem introduzidas, administrado pela FUNEPP.	Inclusão da administração da FUNEPP.
Definição inclusa.	Plano de Aposentadoria Programada II DPA ou Plano PAP II DPA ou PAP II DPA – plano de benefícios criado pela parcela cindida do Plano de Aposentadoria Programada – PAP II, CNPB nº 1999.0004-47, administrado pelo MultiPensions Bradesco.	Inclusão da definição de Plano de Aposentadoria Programada II DPA, em razão da transferência do Plano para o MultiPensions Bradesco.
Portabilidade - instituto legal que faculta ao Participante que rescindir o vínculo empregatício com a Patrocinadora antes de entrar em gozo de benefício, transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado neste Plano para outro plano de previdência complementar; ou de outro plano para a FUNEPP.	Portabilidade - instituto legal que faculta ao Participante que rescindir o vínculo empregatício com a Patrocinadora antes de entrar em gozo de benefício, transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado neste Plano para outro plano de previdência complementar; ou de outro plano de previdência complementar para o MultiPensions Bradesco.	Definição alterada para inclusão da denominação da nova entidade, em razão da transferência do Plano para o MultiPensions Bradesco.
Definição inclusa.	Regulamento do Plano de Aposentadoria Programada II DPA – PAP II DPA ou Regulamento: documento que define as disposições do Plano de Aposentadoria	Inclusão da definição de Regulamento do Plano de Aposentadoria Programada II DPA ou PAP II DPA, em razão da transferência

	Programada II DPA – PAP II DPA, administrado pelo MultiPensions Bradesco, com as alterações que lhe forem introduzidas.	do Plano para o MultiPensions Bradesco.
Renda Mensal Financeira – benefício programado assegurado pelo PAP II, correspondente a um percentual definido pelo Participante, incidente sobre o Saldo Total.	Renda Mensal Financeira – benefício programado assegurado pelo PAP II DPA , correspondente a um percentual definido pelo Participante, incidente sobre o Saldo Total.	Definição alterada para inclusão do nome do Plano, em razão da transferência do Plano para o MultiPensions Bradesco
Resgate – instituto legal que faculta ao Participante que rescindir o vínculo empregatício com a Patrocinadora antes de entrar em gozo de benefício, receber a restituição das contribuições, nas condições previstas neste Regulamento.	Resgate – instituto legal que faculta ao Participante que rescindir o vínculo empregatício ou de direção com a Patrocinadora antes de entrar em gozo de benefício, receber a restituição das contribuições, nas condições previstas neste Regulamento.	Inclusão do termo “direção”.
Salário-Base – valor da remuneração do Participante, sobre a qual incidem as contribuições ao PAP, observado o disposto no Artigo 15 deste Regulamento.	Salário-Base – valor da remuneração do Participante, sobre a qual incidem as contribuições ao PAP II DPA , observado o disposto no Artigo 15 deste Regulamento.	Definição alterada para inclusão do nome do Plano, em razão da transferência do Plano para o MultiPensions Bradesco
Saldo Total – soma dos Fundos A, B, C, D, E, F e G, para cada Participante, que servirá de base para cálculo dos benefícios e institutos previstos no PAP II.	Saldo Total – soma dos Fundos A, B, C, D, E, F e G, para cada Participante, que servirá de base para cálculo dos benefícios e institutos previstos no PAP II DPA .	Definição alterada para inclusão do nome do Plano, em razão da transferência do Plano para o MultiPensions Bradesco